



PREF. MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO / MS

SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO

Data Entrada: 15/06/2020 Cód. Interno: 625
Hora Entrada: 08:46:48 Situação: ABERTO
Protocolo: 00000000262520200615

Protocolado / Registrado por:

Secretaria: GABINETE DO PREFEITO
Depto. / Unidade: SECRETARIA DE GABINETE
Funcionário: GISLAINE APARECIDA FREITAS DE CASTRO

Remetente / Origem:

Tipo Cidadão: PESSOA JURIDICA Segmento: Subsegmento:
Cidadão: ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP
Funcionário / Membro / Colaborador:
Forma de Tratamento / Apelido :

Destinatário / Recebedor:

Secretaria: DIRETORIA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E MANUTENÇÃO
Depto. / Unidade: DIVISÃO DE LICITAÇÃO
Funcionário: MAIANY SANTOS DA SILVA

Assunto: ENVELOPE DE LICITAÇÃO
Sub Assunto:

Descrição:

PEDIDO DE RECURSO. REF: PREGÃO PRESENCIAL N°020/2020.

Data Entrada: 15/06/2020
Hora Entrada: 08:46:48
Data Resposta:
Cód. Interno: 625
Situação: ABERTO
CPF / CNPJ : 17.678.179/0001-3
Protocolo: 00000000262520200615

Descrição

PEDIDO DE RECURSO. REF: PREGÃO PRESENCIAL N°020/2020.

Contribuinte : ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Data Entrada: 15/06/2020
Hora Entrada: 08:46:48
Data Resposta:
Cód. Interno: 625
Situação: ABERTO
CPF / CNPJ : 17.678.179/0001-3
Protocolo: 00000000262520200615

Descrição

PEDIDO DE RECURSO. REF: PREGÃO PRESENCIAL N°020/2020.

Contribuinte : ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP



ALL
time
tecnologia



Digitalização e
Guarda de Documentos

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS**

A/C
**ILMA. SRª. MAIANY SANTOS DA SILVA
PREGOEIRA**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/2020
PROCESSO Nº: 97/2020**

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.678.179/0001-33, com sede na Rua Imil Esper, nº 95 Bairro Jardim Cambuy, Presidente Prudente - SP, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr Eduardo Feltrin Marques, inscrito no CPF sob o nº. 135.298.238-21, vem com o devido acatamento perante este órgão interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa **ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP**, pelos motivos abaixo explicitados:

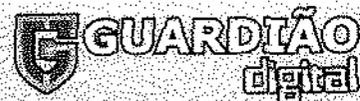
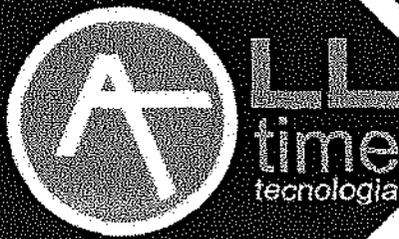
DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Trata a lei Federal 10.520/2002, Art. 4º, sobre a possibilidade de interposição de Recurso Administrativo, face a decisão do Pregoeiro:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Rua Imil Esper, 95 - Jardim Cambuy - Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-540 Fone: 18 3902-9250
CNPJ: 17.678.179/0001-33 - INSC. ESTADUAL: 562.221.023-115 - INSC. MUNICIPAL: 89980



Digitalização e
Guarda de Documentos

desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Considerando que a Ata da sessão pública foi lavrada em 09 de junho de 2020, sendo o prazo de três dias e a contagem dos prazos inicia-se no primeiro dia útil subsequente, o prazo para interposição deste finda-se em 16/06/2020, sendo, portanto, tempestivo.

DOS FATOS

A empresa **ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP** a vencedora do Pregão em epígrafe, cujo objeto é A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE TRATAMENTO ARQUIVISTICOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO, EM CONFORMIDADES COM O EDITAL E SEUS OS, PARTE INTEGRANTE DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE.

A empresa **ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP**, foi a vencedora do certame. Contudo a Comissão decidiu por **INABILITAR** a empresa **ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP**, por não ter cumprido a exigência do 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência.

Vejamus então, o que diz o Edital em epígrafe e os itens supostamente não cumpridos pela empresa vencedora do certame, a **ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP**:

Item 5. DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE "I")

...

5.1.3. Qualificação Técnica:

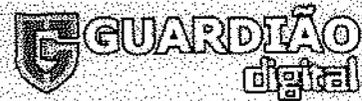
a) *Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado, acompanhado de cópia autenticada do contrato.*

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Rua Imil Esper, 95 - Jardim Cambuy - Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-540 Fone: 18 3902-9250
CNPJ: 17.678.179/0001-33 - INSC. ESTADUAL: 562.221.023-115 - INSC. MUNICIPAL: 89980



ALL
time
tecnologia



Digitalização e
Guarda de Documentos

...

5.2. Os documentos solicitados deverão estar no prazo de validade neles previstos que, uma vez não mencionados será considerado como sendo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, a exceção de atestado de capacidade técnica que não serão objeto de aferição quanto a esse aspecto.

5.3. Toda a documentação apresentada pela licitante, para fins de habilitação, deverá pertencer à empresa que efetivamente fornecerá os objetos ofertados, ou seja, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ deverá ser o mesmo em todos os documentos, exceto se, comprovadamente, demonstrar que o recolhimento de contribuições (INSS e FGTS) e/ou balanço é centralizado.

...

5.5. Os licitantes que apresentarem os certificados de que trata o item 5,4 deverão apresentar a declaração constante no Anexo IV, comprometendo-se a informar, a qualquer tempo, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, a existência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, devidamente assinado pelo representante da empresa participante, na forma determinada pelo §20, do artigo 32, da Lei no 0.666/93, inseridos no envelope II.

Encerra aqui, no ITEM 5.5 a relação de documentos para HABILITAÇÃO.

Vejamos então que a empresa **ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP**, cumpriu toda documentação prevista para sua **HABILITAÇÃO NO REFERIDO CERTAME!**

Vejamos então, os itens que **supostamente**, a empresa **ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP**, não teria cumprido, para essa fase do certame, ou seja a **HABILITAÇÃO**:

9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE DO CONTRATANTE:

A qualificação técnica da empresa contratada deverá ser comprovada mediante a apresentação dos documentos seguintes:

9.1 - *Comprovação de que a pessoa jurídica tem atividade relacionada com objeto da licitação,*

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Rua Imil Esper, 95 - Jardim Cambuy - Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-540 Fone: 18 3902-9250
CNPJ: 17.678.179/0001-33 - INSC. ESTADUAL: 562.221.023-115 - INSC. MUNICIPAL: 89980

mediante contrato social e respectivas alterações, constando entre suas finalidades o objeto proposto, como registro no Conselho de Biblioteconomia e/ou CONARQ. (solicitado Contrato Social na fase de Habilitação)

9.3 - *Comprovação de 1 (um) profissional de nível superior na área de tecnologia da informação, pertencente ao quadro da empresa, cuja comprovação deverá ser feita através da apresentação de cópia da CTPS, Ficha de Registro de Empregados, do Contrato ou Estatuto Social em vigor ou contrato de prestação de serviços, bem como o diploma do curso de graduação. (NÃO SOLICITADO NA FASE DE HABILITAÇÃO)*

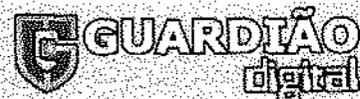
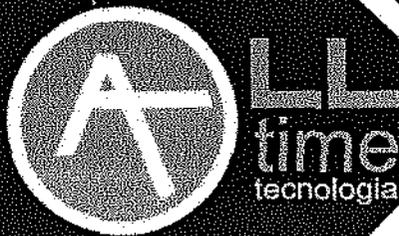
9.4 - *Comprovação de um profissional de Administração, com registro ativo no Conselho Regional de Administração - CRA, pertencente ao quadro da empresa, cuja comprovação deverá ser feita através da apresentação de cópia da CPS, Ficha de Registro de Empregados, do Contrato ou Estatuto Social em vigor ou contrato de prestação de serviços. (NÃO SOLICITADO NA FASE DE HABILITAÇÃO)*

Diante do exposto, fica claro que a empresa vencedora do certame, a **ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP**, **cumpriu sim todas as exigências editalícias para sua HABILITAÇÃO no certame.**

DO DIREITO

A exigência da capacidade técnica deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame, conforme destacou recentemente o TCU em seu Boletim de Jurisprudência

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento



Digitalização e
Guarda de Documentos

licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa para si.

A comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos está previsto na Lei de Licitações, em seu art. 30.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados todos os elementos necessários para que uma empresa apresente à Administração Pública de modo a **atestar que está apta a executar as obras ou serviços** que serão contratados pelo Poder Público. (grifo nosso)

O § 1º do art. 30 destaca que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. O inc. I do parágrafo mencionado traz as limitações às exigências:

[...] capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Rua Imil Esper, 95 - Jardim Cambuy - Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-540 Fone: 18 3902-9250
CNPJ: 17.678.179/0001-33 - INSC. ESTADUAL: 562.221.023-115 - INSC. MUNICIPAL: 89980

O Tribunal de Contas da União destacou, em acórdão de 2016, a amplitude da análise da capacidade técnica das empresas:

A análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória.

A exigência da capacidade técnica, porém, deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame, conforme destacou recentemente o TCU em seu Boletim de Jurisprudência:

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”**.

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de atestado com a demonstração de vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante.

No entanto, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho **“é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”**. (grifo nosso)

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa. (grifo nosso)

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

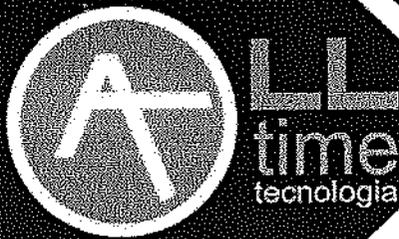
A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. (grifo nosso)

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, **é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.**

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Segundo o Min. Benjamin Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

Vale ressaltar, por fim, que a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Digitalização e
Guarda de Documentos

(TCU: Acórdãos 2898/2012, 1916/2013, 3148/2014, 1301/2015, todos do Plenário. TCE/SP: TC nº 001772/010/04 e TC nº 000316/013/08. TCE/MG: Representação nº 712424/2008.)

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é **preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica.** Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional. (grifo nosso)

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**”. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014)

Naquela oportunidade, o Colegiado analisou uma representação interposta em face de pregão eletrônico para a contratação de serviços continuados em cozinha industrial. A representante apontou restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Administração (CRA) e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. De acordo com a representante, a Administração deveria exigir apenas a comprovação

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Rua Imil Esper, 95 - Jardim Cambuy - Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-540 Fone: 18 3902-9250
CNPJ: 17.678.179/0001-33 - INSC. ESTADUAL: 562.221.023-115 - INSC. MUNICIPAL: 89980

de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional.

Ao avaliar o mérito, o relator concluiu pela ilegalidade das referidas exigências de habilitação, visto que a atividade básica a ser contratada estaria centrada na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, e não no fornecimento de mão de obra em si. Em razão disso, reconheceu "na espécie, a desconformidade das exigências de habilitação constantes [...] do edital do pregão [...], as quais podem ser classificadas como impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão".

Considerando a restrição indevida à competitividade da licitação, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para a anulação do certame.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, **afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.**

Retornemos então, ao objeto licitado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE TRATAMENTO ARQUIVISTICOS.

Retornemos ainda aos itens 9.1, 9.3 e 9.4, do edital que **supostamente, não teriam sido atendidos na fase de HABILITAÇÃO:**

9.1 - Comprovação de que a pessoa jurídica tem atividade relacionada com objeto da licitação, mediante contrato social e respectivas alterações, constando entre suas finalidades o objeto proposto, como registro no Conselho de Biblioteconomia e/ou CONARQ.

Não há no Brasil, nenhuma obrigatoriedade de que essas empresas sejam registradas em nenhum órgão de controle. A solicitação é "abusiva", sem nenhuma

fundamentação, quando exigiu, (ainda que fora da fase de habilitação), o registro no Conselho de Biblioteconomia e/ou CONARQ.

9.3 - Comprovação de 1 (um) profissional de nível superior na área de tecnologia da informação, pertencente ao quadro da empresa, cuja comprovação deverá ser feita através da apresentação de cópia da CTPS, Ficha de Registro de Empregados, do Contrato ou Estatuto Social em vigor ou contrato de prestação de serviços, bem como o diploma do curso de graduação. (NÃO SOLICITADO NA FASE DE HABILITAÇÃO)

Fica claro, nos pareceres do TCU e TCEs, citados acima, que **não há amparo legal para exigência de nenhum profissional qualificado antes da assinatura do contrato. A Administração até poderia exigir, mas no momento da execução.**

9.4 - Comprovação de um profissional de Administração, com registro ativo no Conselho Regional de Administração - CRA, pertencente ao quadro da empresa, cuja comprovação devesse ser feita através da apresentação de cópia da CPS, Ficha de Registro de Empregados, do Contrato ou Estatuto Social em vigor ou contrato de prestação de serviços. (NÃO SOLICITADO NA FASE DE HABILITAÇÃO)

Mais uma vez, a administração foi infeliz em pedir 2 registros da empresa para a execução de um mesmo objeto: Registro no Conselho de Biblioteconomia e Conselho de Administração, sendo que nenhum desses conselhos é responsável pela fiscalização dos serviços ora licitados.

Diante do exposto, concluímos que tais solicitações têm o fim único de restringir a participação de empresas que como a ALL TIME TECNOLOGIA, empresa atuante no mercado de Gestão Eletrônica de Documentos, há anos, com diversos clientes grandes do setor privado, com serviços de muito maior complexidade que os licitados no certame em epígrafe, e que podem comprovar sua capacidade na prestação dos serviços a serem executados para a administração pública do município.



Digitalização e
Guarda de Documentos

DO PEDIDO

Ex positis,

REQUER-SE a **HABILITAÇÃO** da empresa **ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP**, para que ocorra a contratação dentro da legalidade, conforme determina a legislação e jurisprudências vigentes.

REQUER-SE, a continuidade do Certame, conforme cláusulas editalícias.

E por último, que a avaliação da presente solicitação, caso não seja atendida pela comissão de licitação que seja encaminhada para instâncias superiores

Presidente Prudente, 10 de junho de 2020.

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP
CNPJ 17.678.179/0001-33

ALL TIME TECNOLOGIA LTDA EPP

Rua Imil Esper, 95 - Jardim Cambuy - Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-540 Fone: 18 3902-9250
CNPJ: 17.678.179/0001-33 - INSC. ESTADUAL: 562.221.023-115 - INSC. MUNICIPAL: 89980



PREF. MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO / MS

SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO

Data Entrada: 19/06/2020 Cód. Interno: 630
Hora Entrada: 09:30:13 Situação: ABERTO
Protocolo: 00000001863020200619

Protocolado / Registrado por:

Secretaria: GABINETE DO PREFEITO
Depto. / Unidade: SECRETARIA DE GABINETE
Funcionário: GISLAINE APARECIDA FREITAS DE CASTRO

Remetente / Origem:

Tipo Cidadão: PESSOA JURIDICA Segmento: SubSegmento:
Cidadão: LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMA LTDA-EPP
Funcionário / Membro / Colaborador:
Forma de Tratamento / Apelido :

Destinatário / Recebedor:

Secretaria: DIRETORIA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E MANUTENÇÃO
Depto. / Unidade: DIVISÃO DE LICITAÇÃO
Funcionário: MAIANY SANTOS DA SILVA

Assunto: REQUERIMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATORIO
Sub Assunto:

Descrição:

Pregão Presencial nº020/2020, Processo Administrativo nº97/2020. Contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa ALL Time Tecnologia Ltda-EPP.

Data Entrada: 19/06/2020
Hora Entrada: 09:30:13
Data Resposta:
Cód. Interno: 630
Situação: ABERTO
CPF / CNPJ : 97.408.074/0001-0
Protocolo: 00000001863020200619

Descrição

Pregão Presencial nº020/2020, Processo Administrativo nº97/2020, Contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa ALL Time Tecnologia Ltda-EPP.

Contribuinte : LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMA LTDA-EPP

Data Entrada: 19/06/2020
Hora Entrada: 09:30:13
Data Resposta:
Cód. Interno: 630
Situação: ABERTO
CPF / CNPJ : 97.408.074/0001-0
Protocolo: 00000001863020200619

Descrição

Pregão Presencial nº020/2020, Processo Administrativo nº97/2020, Contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa ALL Time Tecnologia Ltda-EPP.

Contribuinte : LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMA LTDA-EPP

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA OFICIAL MAIANY SANTOS DA SILVA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS.

PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 97/2020

Recebido em 13/06/2020
Lucimar F. Leal
LUCIMAR F. LEAL
CHEFE DE SETOR - SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
09.09.20

LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 97.408.074/0001-01, por seu sócio proprietário Marcio Peres Vieira Monteiro, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 563.651 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 592.519.641-49, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** referente ao **RECURSO** apresentado pela empresa **All Time Tecnologia Ltda - EPP** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N. 007/2020** cujo objeto é a contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para atender a Secretaria de Administração e Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, o que faz nos seguintes termos:

1. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

1.1. DA NÃO MOTIVAÇÃO EM ATA DAS RAZÕES PARA RECURSO

A Lei n. 10.520/2002, em seu art. 4, inciso XVIII, determina que qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**.

Da análise da ata da sessão pública, referente ao Pregão Presencial n. 020/2020, realizada em 09/06/2020, vislumbramos que a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer sob a argumentação de que a exigência da documentação está em desacordo com os artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993.

A empresa recorrente manifestou e motivou o interesse em interpor recurso com base artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993 e da apresentação das razões recursais, alegou que foi inabilitado por não cumprir as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4.

Como é sabida, a motivação deve ser expressa com a irresignação do licitante inabilitado, sendo objetivo e claro nas suas razões. No caso em tela, a empresa recorrente não apresentou as razões recursais em consonância com o expresso em ata da sessão pública.

O Tribunal de Contas da União sedimentou o seguinte entendimento proferido no Acórdão n. 1168/2019:

“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação”.

Dessa forma, entendemos que o Recurso interposto pela empresa recorrente não deve ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada em ata e das razões recursais.

Caso não seja esse o entendimento da ilustre pregoeira, colacionamos abaixo, as contrarrazões.

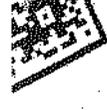
1.2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente alega que foi vencedora do certame em questão, porém foi inabilitada por não ter cumprido as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência.

O certame em questão versa sobre a contratação de empresa especializada digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para a Prefeitura Municipal, por serem documentos públicos que exigem uma classificação e destinação correta, com a elaboração de tabela de temporalidade para a eliminação dos documentos.

Primeiramente, da análise do Contrato Social da empresa recorrente, verificamos que o objeto da constituição societária é totalmente divergente da licitação em questão, vejamos:

“O objeto da sociedade é a exploração por conta própria no ramo de “Comércio Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática, Representação Comercial de Equipamentos de Informática, de Monitoramento, Ponto Eletrônico e Controle de Acesso mediante recebimento de comissão cuja atividade não constitui elemento de empresa e será explorada sem profissionalmente organizar os fatores de produção, Reparação e Manutenção de Computadores e Equipamentos Periféricos, Aluguel de Máquinas e Equipamentos de Escritório, Tratamento de Dados e Provedores de Serviços de Aplicação e Hospedagem na Internet e Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio Administrativo”.



Dessa forma, não havia como a empresa recorrente ser habilitada no Pregão Presencial 020/2020, considerando que a licitante **comercializa equipamentos e suprimentos de informática, com a recuperação e manutenção de computadores, aluguel de máquinas, entre outros, sem qualquer relação com o objeto do certame.**

Além do mais, há a exigência de que a licitante seja registrada no respectivo Conselho de Classe, em razão das especificações técnicas dos serviços a serem executados, com a responsabilidade técnica do profissional de biblioteconomia ou arquivologia.

Ressaltamos que, a gestão de documentos é atividade privativa dos profissionais de Biblioteconomia ou Arquivologia, com o registro dos profissionais em seus respectivos conselhos e conforme determina o Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.

A Lei n. 4.084/1962, regulamentada pelo Decreto 56.725/1965, em seu art. 6º, alíneas “d” e “e”, determina as atribuições dos profissionais de Biblioteconomia, vejamos:

“Art.6º - São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concorrentes às matérias e atividades seguintes:

(...)

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Já a Lei n. 6.546/78 regulamenta em seu art. 2º, a profissão de arquivista:

“Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;



V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes”.

Nesse sentido, a exigência de que a empresa esteja registrada no Conselho de Biblioteconomia ou Arquivologia (CONARQ), além de ter o objeto do contrato social compatível ao da licitação, está amparada nas atribuições específicas de cada profissão, regulamentando o seu campo de atuação, conforme se vê nas legislações acima citadas.

Portanto, além das exigências das legislações do Conselho de Biblioteconomia ou Arquivologia (CONARQ), a qualificação técnica da empresa e como do técnico-profissional, está prevista na Lei n. 8.666/1993, em seu art. 30, que dispõe os requisitos para a demonstração da capacidade da licitante em executar o objeto licitado, *in verbis*:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifo nosso)

E ainda, a Lei n. 10.520/2002, em seu art. 4, inciso XIII exige a documentação referente à qualificação técnica dos licitantes, *in verbis*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira**". (grifo nosso)

A posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

"A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto."

No caso em tela a Administração Municipal exigiu o mínimo necessário para a comprovação da capacidade técnica da empresa, entre elas, o contrato social com objeto compatível com o certame, bem como o registro no Conselho de Biblioteconomia ou Arquivologia da empresa constando o responsável técnico, ainda, profissionais nas áreas de tecnologia da informação, uma vez que há o fornecimento de *software* para a execução dos serviços e Administração.

Equivocadamente a empresa recorrente assevera que houve a **exigência de registro da empresa licitante em dois Conselhos de Biblioteconomia e Administração**. Foi exigido apenas o **registro da empresa Conselho de Biblioteconomia ou Arquivologia** (item 9.1 do Termo de Referência) e do profissional de Administração (pessoa física, com registro ativo no CRA – item 9.4 do Termo de Referência).

Nesse sentido, ensina-nos Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"A Constituição, em seu art. 37, inc. XXI dispõe que somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O Tribunal de Contas da União destacou no Acórdão nº 2.208/2016 – Plenário, Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, tem o mesmo entendimento sobre o tema:

"A análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória".

Na definição de Marçal Justen Filho, temos:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”.

Ainda segundo referido doutrinador,

“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes”.

É ainda temos a Súmula do TCU nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Portanto, a exigência da qualificação técnica da empresa e de seu profissional é indispensável para a comprovação da capacidade da licitante interessada no certame na execução dos serviços, mormente por se tratar de atividades extremamente técnicas e que não pode ser realizada sem os profissionais habilitados e por empresa sem expertise para cumprir as obrigações que serão assumidas junto a Administração Municipal.

No tocante a exigência do vínculo dos profissionais com a empresa licitante, entendemos que o edital foi claro de que poderiam apresentar a CTPS, ficha de registro de empregados, contrato social ou ainda contrato de prestação de serviços. Não foi exigido vínculo empregatício e sim, vínculo, que poderia ter sido comprovado pelos meios descritos. A empresa recorrente não fez, não impugnou tal exigência e compareceu ao certame declarando que estava habilitada para participar da licitação.

Corroborando com esse entendimento, temos o Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010, *in verbis*:

“É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum”. (grifo nosso)



Dessa forma, foram oportunizadas aos licitantes interessados várias formas de comprovação do vínculo com as empresas e esclarecemos que, caso a recorrente não concordasse com as disposições editalícias, deveria ter interposto **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial n. 020/2020 e não após a realização da sessão pública, manifestar a intenção de recurso e insurgir com questionamentos sobre a apresentação de documentos, alegando a restrição para participação no referido certame.

Resta claro que, a empresa All Time Tecnologia Ltda EPP, não cumpriu as exigências contidas em edital e deixou de apresentar os documentos constantes nos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência.

O edital faz lei entre as partes e quando a empresa recorrente compareceu a sessão pública, apresentou proposta e ainda declarou que preenchia todos os requisitos de **qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira para a participação do certame**, não vislumbramos qualquer possibilidade em prover o recurso interposto pela mesma.

Temos então, que tanto a Administração deve estar estritamente subordinada às disposições contidas em Edital, como **os licitantes** interessados no certame, não podem se esquivar em cumprir as determinações ali contidas.

O edital, neste caso, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, a empresa recorrente está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º da Lei 8666/93, que reza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a remoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso)

No entendimento de Hely Lopes Meirelles temos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes **ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39). (grifo nosso)





Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como a licitante não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório, logo poderíamos dizer que, caso haja descumprimento das disposições editalícias, os interessados deverão ser considerados inabilitados.

Quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.

O princípio do julgamento objetivo impõe-se que a análise das propostas e/ou documentos habilitatórios se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

“Art. 45. O **julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle**”. (grifo nosso)

Temos ainda, no mesmo entendimento de Celso Antônio, sobre o tema:

“Impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Destarte, não pode a Administração fugir dos princípios aplicados à licitação, não devendo escusar de sua observação expressamente, por questão do cumprimento a legalidade do certame, com os critérios estabelecidos em edital e nas legislações pertinentes.

Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

“O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo



critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

O STJ, consagrando o princípio sob exame, assim julgou o Recurso Especial nº 14.980-0/RJ, Relator **Min. Antônio de Pádua Ribeiro** (DJU 02.05.1994):

"EMENTA: Administrativo. Concorrência pública. Princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Violação. I - Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entrem em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio silício sobre pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato. II - Ofensa ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-86, caracterizada. III - Recurso especial conhecido e provido."

O presente objeto que se trata de gestão documental por meio de digitalização, indexação, organização, higienização, entre outros, com o fornecimento de software, não exige qualquer qualificação técnica da empresa e de seus profissionais.

2. DO PEDIDO

Ante o exposto, requeremos que o RECURSO apresentado pela empresa **All Time Tecnologia Ltda - EPP** referente ao **Pregão Presencial n. 007/2020** seja julgado improcedente, mantendo-se a sua **INABILITAÇÃO**, dando prosseguimento ao certame, declarando a empresa **Lamper Digitalização e Sistemas Ltda- EPP**, vencedora.

Neste Termos,
P.Deferimento.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA- EPP
CNPJ nº 97.408.074/0001-01



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

54200523796

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nome: LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

MS2201900016259

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CAMPO GRANDE

Local

15 Maio 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem.
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54585983 em 15/05/2019 da Empresa LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA EPP, Nire 54200523796 e protocolo 190472961 - 10/05/2019. Autenticação: 911FA653AB8E1CC5D9663B5D927DB6A238A50C. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 19/047.296-1 e o código de segurança s3Vx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/047.296-1	MS2201900016259	10/05/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
795.036.671-00	LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO



LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA - EPP

CNPJ: 97.408.074/0001-01

7ª Alteração e Consolidação de Contrato Social

LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Licuala, 504 – Bairro Residencial Damha, CEP 79046-150, nesta cidade de Campo Grande – MS, portador do RG n°. 783.428 – SSP/MS e do CPF n°. 795.036.671-00, filho de Mucio Martins Monteiro e Maria Ester Vieira Monteiro, natural de Dourados/MS, nascido em 15 de Setembro de 1977, **MARCIO PERES VIEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tecainda, n°.153 – Carandá Bosque, CEP: 79032-261, nesta cidade de Campo Grande – MS, portador do RG n°. 563.651 SEJUSP/MS e do CPF n°. 592.519.641-49, filho de Mucio Martins Monteiro e Maria Ester Vieira Monteiro, natural de Dourados/MS, nascido em 15 de Setembro de 1975. Únicos sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **“LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA – EPP”** CNPJ sob n°. 97.408.074/0001-01, com sede à **Rua Manoel Laburu, 166, sala 07, PV superior, Vila Almeida Lima, CEP 79041-310, na cidade de Campo Grande/MS.**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob n° 54200523796 em 14/04/1994 vem pôr meio deste instrumento e na melhor forma de direito proceder as Alterações Contratuais conforme segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: Os sócios resolvem alterar o endereço da sede da sociedade para: **Rua Frederico Soares, 789, Apto 01 - Bairro Santa Fé, CEP 79.021-250, na cidade de Campo Grande/MS**, podendo abrir filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, obedecendo às disposições legais.

CLAUSULA SEGUNDA: Os sócios resolvem alterar o objeto social da sociedade para: **Serviços de digitalização de documentos, organização, armazenamento, processamento e guarda de dados em meios magnéticos, locação, cessão e manutenção de software, hardware, microcomputadores, notebooks, impressoras, fotocopiadoras, scanner e rede de internet, desenvolvimento de programas e software sob encomenda, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, treinamento de pessoal, elaboração de projetos para certificação digital, implantação do sistema de assinatura eletrônica, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo ao setor de patrimônio, almoxarifado e outros para empresas públicas, organização de serviços de arquivo e de documentação, classificação e catalogação de livros, mapotecas, publicações oficiais, bibliografias e referência, padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia, elaboração de tabela de temporalidade, orientação de trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro de biblioteconomia, modernização de arquivos públicos e privados, implantação de programas de gestão e preservação de**



documentos, capacitação e treinamento nas áreas de biblioteconomia e arquivo, demonstrações práticas e teóricas da técnica de biblioteconomia.

CLÁUSULA TERCEIRA: Neste ato o sócio o **MARCIO PERES VIEIRA MONTEIRO**, acima qualificado, transfere 120.000 (cento e vinte mil) cotas para o sócio **LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO**, acima qualificado, ficando assim distribuído:

Sócios	Quotas	R\$ - Valor	Porcentagem
Luz Antonio Vieira Monteiro	270.000	270.000,00	90%
Marcio Peres Vieira Monteiro	30.000	30.000,00	10%
Totais	300.000	300.000,00	100%

Os sócios resolvem fazer a consolidação do contrato social, conforme segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial "**LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA - EPP**"

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade tem a sua sede estabelecida à: **Rua Frederico Soares, 789, Apto 01 - Bairro Santa Fé, CEP 79.021-250, na cidade de Campo Grande/MS**, podendo abrir filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, obedecendo às disposições legais.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social **Serviços de digitalização de documentos, organização, armazenamento, processamento e guarda de dados em meios magnéticos, locação, cessão e manutenção de software, hardware, microcomputadores, notebooks, impressoras, fotocopiadoras, scanner e rede de internet, desenvolvimento de programas e software sob encomenda, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, treinamento de pessoal, elaboração de projetos para certificação digital, implantação do sistema de assinatura eletrônica, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo ao setor de patrimônio, almoxarifado e outros para empresas públicas, organização de serviços de arquivo e de documentação, classificação e catalogação de livros, mapotecas, publicações oficiais, bibliografias e referência, padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia, elaboração de tabela de temporalidade, orientação de trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro de biblioteconomia, modernização de arquivos públicos e privados, implantação de programas de gestão e preservação de documentos, capacitação e treinamento nas áreas de biblioteconomia e arquivo, demonstrações práticas e teóricas da técnica de biblioteconomia.**

CLAUSULA QUARTA: O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), dividido em 300.000 (Trezentos Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00



(Um Real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, ficando o mesmo distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Quotas	R\$ - Valor	Porcentagem
Luiz Antonio Vieira Monteiro	270.000	270.000,00	90%
Marcio Peres Vieira Monteiro	30.000	30.000,00	10%
Totais	300.000	300.000,00	100%

CLAUSULA QUINTA: A sociedade teve o inicio de suas atividades em 04/04/1994 e seu prazo é indeterminado.

CLAUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA: A administração da sociedade cabe a ambos os sócios **LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO e/ou MARCIO PERES VIEIRA MONTEIRO**, já qualificados, que recebem poderes e atribuições de representar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, assinando isoladamente cada um dos sócios, cabendo-lhes o uso e assinando tanto nesta praça como em outras, renovação de licenciamentos, alienação, compra, venda, transferência de veículos, e quando necessário delegar administração a outrem através de procuração assinando isoladamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedado, no entanto aos administradores, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, os lucros ou perdas apuradas, poderão ser distribuído, independente da participação de cada sócio no capital social, ou seja, de maneira desproporcional à sua participação na sociedade.

CLAUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observando as disposições regulamentares pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá levantar balanço intermediário durante o ano de exercício para fins de antecipação de lucros.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Campo Grande/MS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Campo Grande / MS, 12 de Abril de 2019.

Luiz Antonio Vieira Monteiro

Marcio Peres Vieira Monteiro





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/047.296-1	MS2201900016259	10/05/2019

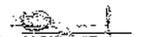
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
795.036.671-00	LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO
592.519.641-49	MARCIO PERES VIEIRA MONTEIRO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54585983 em 15/05/2019 da Empresa LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA EPP, Nire 54200523796 e protocolo 190472961 - 10/05/2019. Autenticação: 911FA653AB8E1CC5D9663B5D927DB6A238A50C. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 19/047.296-1 e o código de segurança s3Vx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.


NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/9



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA EPP, de nire 5420052379-6 e protocolado sob o número 19/047.296-1 em 10/05/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 54585983, em 15/05/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Alexandra Souza Ruiz.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Nivaldo Domingos da Rocha. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portaiservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
795.036.671-00	LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
592.519.641-49	MARCIO PERES VIEIRA MONTEIRO
795.036.671-00	LUIZ ANTONIO VIEIRA MONTEIRO

Campo Grande, Quarta-feira, 15 de Maio de 2019

Nivaldo Domingos da Rocha: 25718533172

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
778.159.711-72	ALEXANDRA SOUZA RUIZ
257.185.331-72	NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA

Campo Grande, Quarta-feira, 15 de Maio de 2019



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54585983 em 15/05/2019 da Empresa LAMPER DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA EPP, Nire 54200523796 e protocolo 190472961 - 10/05/2019. Autenticação: 911FA653AB8E1CC5D9663B5D927DB6A239A50C. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 19/047.296-1 e o código de segurança s3Vx. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral.


NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
SECRETÁRIO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PI 002

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO GONÇALVES FERREIRA

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

2 048 002

INTEGRAÇÃO 1374

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ASSINATURA DO DIRETOR

592519641-49

CNPJ

2ª Circunscrição Campo Grande-MS

C C 19.554 F B-078 F 151

DOC. ORDEM

NATURALIDADE

Dourados-MS

DATA DE NASCIMENTO

15/05/1975

NOME

Marcos Bares Vieira Montello

ENDEREÇO

Mucio Martins Montello

e Maria Ester Vieira Montello

REGISTRO

000.563.651

DATA DE EXPIRAÇÃO

09/01/2007

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



PREF. MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO / MS

SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO

Data Entrada: 19/06/2020 Cód. Interno: 630
Hora Entrada: 09:30:13 Situação: ABERTO
Protocolo: 00000001863020200619

Protocolado / Registrado por:

Secretaria: GABINETE DO PREFEITO
Depto. / Unidade: SECRETARIA DE GABINETE
Funcionário: GISLAINE APARECIDA FREITAS DE CASTRO

Remetente / Origem:

Tipo Cidadão: PESSOA JURÍDICA Segmento: Subsegmento:
Cidadão: LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMA LTDA-EPP
Funcionário / Membro / Colaborador:
Forma de Tratamento / Apelido :

Destinatário / Recebedor:

Secretaria: DIRETORIA DE COMPRAS, LICITAÇÃO E MANUTENÇÃO
Depto. / Unidade: DIVISÃO DE LICITAÇÃO
Funcionário: MAIANY SANTOS DA SILVA

Assunto: REQUERIMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATORIO
Sub Assunto:

Descrição:

Pregão Presencial nº020/2020, Processo Administrativo nº97/2020. Contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa ALL Time Tecnologia Ltda-EPP.

Data Entrada: 19/06/2020
Hora Entrada: 09:30:13
Data Resposta:
Cód. Interno: 630
Situação: ABERTO
CPF / CNPJ : 97.408.074/0001-0
Protocolo: 00000001863020200619

Descrição

Pregão Presencial nº020/2020, Processo Administrativo nº97/2020. Contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa ALL Time Tecnologia Ltda-EPP.

Contribuinte : LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMA LTDA-EPP

Data Entrada: 19/06/2020
Hora Entrada: 09:30:13
Data Resposta:
Cód. Interno: 630
Situação: ABERTO
CPF / CNPJ : 97.408.074/0001-0
Protocolo: 00000001863020200619

Descrição

Pregão Presencial nº020/2020, Processo Administrativo nº97/2020. Contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa ALL Time Tecnologia Ltda-EPP.

Contribuinte : LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMA LTDA-EPP



**MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Processo Administrativo n.º 097/2020

Pregão Presencial n.º 020/2020

Objeto: contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidades com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe.

DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para os trâmites inerentes à "contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidades com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe".

A sessão destinada ao colhimento das propostas aconteceu regularmente no dia 09/06/2020, tendo as empresas All Time Tecnologia Ltda. – EPP, DIAL Comunicação e Consultoria em Gestão de Documentos Ltda. – ME e Lamper Digitalização e Sistemas Ltda., participado do certame, ofertando propostas para o respectivo item.

Ao final, executadas ordinariamente as etapas de abertura dos invólucros contendo as propostas, bem como dos documentos de habilitação, a empresa All Time Tecnologia Ltda. – EPP, dona da melhor proposta, restou inabilitada por esta pregoeira por não ter cumprido com as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência, parte integrante do edital, ao passo que manifestou a intenção de interpor recurso, motivando-o em face da exigência de documentação que não estaria prevista nos artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em seus arrazoados apresentados de forma tempestiva (15/06/2020) – 2.º dia útil –, argumentou, em síntese, que todos os documentos previstos no item 5 do edital publicado, que seriam insitos à Habilitação, teriam sido regularmente



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

apresentados, de modo que as previsões contidas nos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência não poderiam ser cobradas na fase de habilitação do certame. Ademais, também enfatizou que a exigência de comprovação de que a empresa teria em seu quadro permanente profissional qualificado para a execução do objeto durante o certame, não se amoldava ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, assim como o registro junto aos conselhos profissionais deveria se limitar à entidade de classe do serviço preponderante da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, pleiteando, ao fim, por sua habilitação para que ocorresse a contratação almejada.

A empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda. – EPP, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões recursais, alegando, em síntese que:

1 – a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em consonância com o exposto em ata da sessão pública, não devendo ser conhecido o recurso interposto;

2 – o Contrato Social da empresa recorrente, em tese, consta objeto de constituição societária totalmente divergente da licitação deflagrada;

3 – a exigência de registro junto ao Conselho de Classe dos Biblioteconomistas ou arquivistas seria regular diante da previsão contida na Lei Federal n. 4.084/1962 c/c artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/93;

4 – a exigência de que a empresa tenha responsável técnico na área de tecnologia da informação estaria regular, tendo em vista que no edital há previsão de fornecimento de software para a execução dos serviços;

5 – a exigência do vínculo dos profissionais junto à empresa licitante estaria adequadamente prevista no edital, admitindo-se a apresentação de CTPS, ficha de registro de empregados, contrato social, ou, ainda, contrato de prestação de serviços.

Ao fim, pugnou pela manutenção da inabilitação ora imposta, dando-se prosseguimento ao certame, declarando a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda – EPP, como vencedora.



MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Sobreveio, assim, para o exercício das prerrogativas constantes do artigo 109, §4.º, da Lei Federal n. 8.666/93, o expediente supramencionado, oportunizando à pregoeira o eventual juízo de retratação acerca da decisão havida em sessão de julgamento realizada.

É o breve relato do necessário.

PRELIMINARMENTE:

Como anteriormente mencionado, o recurso interposto encontra-se tempestivo, atendendo-se, portanto, uma das condições essenciais de admissibilidade.

De igual modo, as condições de legitimidade e interesse recursal se encontram, também, adequadamente preenchidas, pelo que comporta seu regular conhecimento.

No que tange à alegação consignada pela empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda. – EPP de que, em síntese, a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em consonância com o exposto em ata da sessão pública, não devendo, pois, ser conhecido o recurso interposto, entendo por bem rechaçar tal aspecto em sede preliminar, eis que há, sim, nexos causal entre a motivação da intenção de interpor recurso assentada em ata com as razões recursais que foram apresentadas, eis que as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência encartado estão diretamente atreladas às condições de habilitação da empresa, pelo que, conseqüentemente, guardam correspondência com a previsão legal dos artigos 27 a 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

Portanto, sem maiores delongas, presentes as condições gerais de admissibilidade, há que se enfrentar o mérito recursal propriamente dito doravante.

DO MÉRITO:

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para os trâmites inerentes à contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos



MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidades com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe".

Conforme já relatado, em sessão destinada ao colhimento das propostas ocorrida no último dia 09 do exercício corrente, a empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, dona da melhor proposta, restou inabilitada por esta pregoeira no ato por não ter cumprido com as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência, ao passo que manifestou a intenção de interpor recurso, motivando-o em face da exigência de documentação que não estaria prevista nos artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em seus arrazoados apresentados, argumentou, em síntese, que todos os documentos previstos no item 5 do edital publicado, que seriam ínsitos à Habilitação, teriam sido regularmente apresentados, de modo que as previsões contidas nos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência não poderiam ser cobradas na fase de habilitação do certame. Ademais, também enfatizou que a exigência de comprovação de que a empresa teria em seu quadro permanente profissional qualificado para a execução do objeto durante o certame, não se amoldava ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, assim como o registro junto aos conselhos profissionais deveria se limitar à entidade de classe do serviço preponderante da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, pleiteando, ao fim, por sua habilitação para que ocorresse a contratação almejada.

A empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões recursais, alegando, em síntese que:

1 - a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em consonância com o expresso em ata da sessão pública, não devendo ser conhecido o recurso interposto;

2 - o Contrato Social da empresa recorrente, em tese, consta objeto de constituição societária totalmente divergente da licitação deflagrada;

3 - a exigência de registro junto ao Conselho de Classe dos Biblioteconomistas ou arquivistas seria regular diante da previsão contida na Lei Federal n. 4.084/1962 c/c artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/93;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

4 – a exigência de que a empresa tenha responsável técnico na área de tecnologia da informação estaria regular, tendo em vista que no edital há previsão de fornecimento de software para a execução dos serviços;

5 – a exigência do vínculo dos profissionais junto à empresa licitante estaria adequadamente prevista no edital, admitindo-se a apresentação de CTPS, ficha de registro de empregados, contrato social, ou, ainda, contrato de prestação de serviços.

Ao fim, pugnou pela manutenção da inabilitação ora imposta, dando-se prosseguimento ao certame, declarando a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda – EPP, como vencedora.

Pois bem.

Analisando detidamente os documentos encartados ao processo, bem como levando-se em consideração a jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal de Contas da União, acatada, na maioria das vezes, pelos Tribunais de Contas Estaduais, há que se fazer algumas ponderações sobre as questões lançadas pelas empresas que se manifestaram em sede recursal junto ao processo administrativo n. 097/2020 - Pregão Presencial n.º 020/2020 -.

Com efeito, apesar de o edital não ter consignado como condição de habilitação a exigência de que as empresas participantes no certame apresentassem comprovação de que possuíam registro junto ao Conselho de Biblioteconomia e/ou CONARQ; comprovação de 1 (um) profissional de nível superior na área de tecnologia da informação pertencente ao quadro da empresa (mediante diversos meios de prova); e comprovação de um profissional de Administração, com registro ativo no Conselho Regional de Administração – CRA, pertencente ao quadro da empresa (também, mediante diversos meios de prova); é certo que o Termo de Referência advindo da área técnica expressamente preconizou sobre tais obrigаторiedades (itens 9.1, 9.3 e 9.4), o que fez com que esta pregoeira os exigisse na fase de habilitação do certame, culminando, portanto, na inabilitação da empresa que ofertara a melhor proposta.

Entretanto, consoante certificação junto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível perceber que, de fato, a orientação derivada dessa e.



MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Corte é no sentido de que tais exigências não possam ser efetuadas na etapa de habilitação das empresas, senão vejamos:

Acórdão

Acórdão 529/2018-Plenário

Data da sessão

14/03/2018

Relator

BRUNO DANTAS

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Certificação

Outros indexadores

Habilitação de licitante, Capacidade técnico-profissional

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica **deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.**

Acórdão

Acórdão 2353/2011-Plenário

Data da sessão

31/08/2011

Relator

RAIMUNDO CARREIRO

Área

Licitação

Tema

Habilitação de licitante

Subtema

Documentação

Outros indexadores

Comprovação, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Prestação de serviço, Vínculo empregatício, Contrato, Restrição, Competitividade

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É irregular a exigência, **na fase de habilitação**, da indicação nominal de profissionais, comprovando vínculo mediante cópia da CTPS ou por contrato de prestação de serviços, **pois impõe ônus antecipado às proponentes, com prejuízo ao princípio da competitividade.**



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Portanto, partindo-se somente de tais premissas teríamos a necessidade de reconsiderar a inabilitação da empresa All Time Tecnologia Ltda. – EPP, eis que em descompasso com o entendimento jurisprudencial dominante do TCU.

Ocorre que, de uma análise à documentação encartada ao processo, sobretudo do Estudo Técnico Preliminar elaborado pelos setores técnicos, bem como do próprio Termo de Referência, assevera-se necessário, à luz da criteriosa apreciação realizada pelos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, enfrentar de forma mais adequada acerca da pertinência de se exigir para a presente contratação comprovações, tais como, sobre a existência de profissional de nível superior na área de tecnologia da informação pertencente ao quadro da empresa; assim como, sobre a existência de um profissional de Administração, com registro ativo no CRA, pertencente ao quadro da empresa (vide Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 71 do TCU).

Não se está aqui a dizer que tais exigências são desde já indevidas, ou desnecessárias ao cumprimento do objeto ora almejado pela Administração nesta hipótese em particular, mas, sim, que quando da sua previsão nos certames (como foi o caso), que sejam tomadas cautelas aptas a justificá-las, sobretudo, para se evitar que advenham punições dos órgãos de controle pátrios, lembrando-se que a imposição de cláusulas restritivas no certame deve ser admitida apenas excepcionalmente e de forma motivada.

De tal maneira, constatando-se que a etapa de planejamento da contratação foi silente quanto a esse aspecto, ficando a administração suscetível a punições pelos órgãos de controle derivados de tal conduta posteriormente, é o caso de sugerirmos à autoridade superior pela devida anulação/revogação do certame, nos termos do enunciado de Súmula n. 473 do STF (Poder de Autotutela), para que sejam realizadas, se o caso, adaptações junto ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência expedidos.

Por outro lado, no que toca à alegação levantada pela empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda. – EPP no sentido de que o Contrato Social da empresa recorrente, em tese, consta objeto de constituição societária totalmente divergente da licitação deflagrada, não compete a sua apreciação na presente



**MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

oportunidade, eis que trata-se de matéria nova deduzida em contrarrazões recursais, o que, a rigor, não se admite no âmbito pátrio (RESP 1035716; RESP 1820573), especialmente porque ausente o pressuposto de admissibilidade especificamente atrelado à modalidade de pregão, que é a motivação da intenção de recorrer no próprio curso da sessão.

DO DISPOSITIVO:

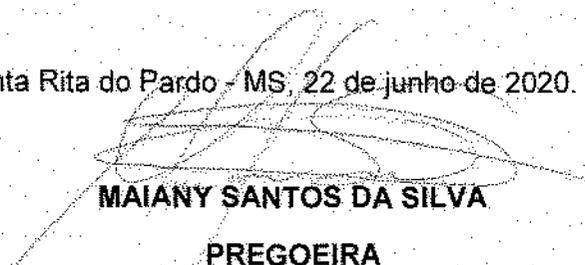
Ante tudo que fora exposto, decido:

I – CONHEÇO do recurso interposto, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade;

II – Exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei Federal n. 8.666/93, para o fim de RECONSIDERAR a inabilitação da empresa All Time Tecnologia Ltda. – EPP, eis que as exigências previstas no item 9 do Termo de Referência acostado, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não deveriam ser aferidas quando da etapa de habilitação das empresas licitantes;

III – Mesmo diante da reconsideração havida no item anterior, submeto à apreciação da questão à autoridade superiora, especialmente para os fins de análise acerca do exercício do Poder de Autotutela, conforme assentado expressamente quando do mérito deste expediente.

Santa Rita do Pardo - MS, 22 de junho de 2020.


MAIANY SANTOS DA SILVA

PREGOEIRA

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO/RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0119/2020
LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2020
RECORRENTE/IMPUGNANTE: VIF SERVIÇOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA ELETRIC.
CNPJ: 35.255.840/0001-80
A empresa VIF SERVIÇOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA ELETRIC.

RELATÓRIO
No que diz respeito à tempestividade, verifica-se que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, o que a torna tempestiva, possibilitando o seu reexame.

Após a análise do preenchimento das condições de admissibilidade, examinando os documentos expostos na peça recursal, sugeriu a alteração do edital, sob o argumento de que tendo interesse em participar do certame, no que se refere aos itens 01, 02 e 03, ao ser exigido processadores 13, 15 e 17, haveria direcionamento para os processadores da marca INTEL, fabricantes dos respectivos processadores 13, 15 e 17, e que o direcionamento discriminaria a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprir com a finalidade do certame de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, arrojando seus argumentos nos artigos 15, § 2º, inciso I, e 37, § 1º, inciso I, podendo ao final a procedência da impugnação para readequação de especificação técnica dos itens 01, 02 e 03.

Em síntese, as razões de impugnação. Decisão: Acorda das alegações, não obstante as razões de competência impugnada, todavia, não pode ser interpretado de maneira punitiva e isolada a lei, mas, sim, deve haver interpretação sistêmica, no sentido de que há no mesmo diploma legal de regência das licitações, outros dispositivos que possibilitam a possibilidade de padronização das aquisições.

A padronização já em seu princípio na administração pública, não que foi elevado a expresso texto legal, ao ser previsto no artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, adiante invocada. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da PADRONIZAÇÃO, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. Assim, a padronização deve ser alvo permanente da Administração, desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade.

Fica-se a competitividade em si, mas que o item procurador faz parte de um objeto maior, não sim o objeto do certame. Os processadores, é essencial que se esclareça, não apenas por dois itens, um dos itens, do conjunto de características mínimas necessárias ao atendimento do objeto licitado - computadores, devendo-se ter em mente que o computador é um conjunto, cada componente depende dos demais para resultar o seu potencial. Não resta dúvida que o conjunto computador tem seu desempenho interligado à qualidade de seus elementos, e, por ser um conjunto de componentes, um único elemento que operante de forma permanente será o suficiente para colocar em risco o desempenho geral do computador, resultando daí a necessidade de que seus elementos, em especial, seu processador, possa, mais de um parâmetro, para avaliação da sua performance.

A jurisprudência e a doutrina vem entendendo que o edital pode especificar e marcar dois bens a serem comprados pelo Estado. Tal conduta não configura ilegalidade, mas preferência de marca ou direcionamento, mas observando ao princípio da PADRONIZAÇÃO. Intenções julgadas têm presunção o princípio da padronização na Administração Pública, admitindo que não conduta segundo os princípios da igualdade entre licitantes e estabelecimento de requisitos mínimos de participação do edital ou edital, porque a Administração pode e deve fixar sempre que necessários a garantia da execução do contrato, a segurança e permissão da obra ou serviço.

Assim, é permitida a padronização para a escolha respectiva, por força do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Há que se ressaltar que os imperativos de padronização, derivados de requisitos de compatibilidade técnica, não implicam, necessariamente, na contratação direta por inviabilidade de competição, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 14, devendo ser observada a natureza licitatória, porquanto há

várias formas formadoras que dependem do mesmo produto, não impostando em compra direta e inexistência de licitação, mas, sim, de se buscar no mercado um determinado item, de acordo com as necessidades da administração, dispondo todos os fornecedores daquele produto ou serviço, de possibilidade de participação no certame, inclusive com a possibilidade de participação de licitantes fabricantes de computadores - laptops, não se limitando a uma marca específica de fabricantes de computadores, mas, sim, de um processador que integre toda a tecnologia de informação desta Municipalidade, não havendo, assim, com o devido entendimento, direcionamento, mas, sim, padronização exclusivamente quanto aos processadores, que integram a rede de computadores - network, de poder executivo municipal.

Em verdade, a compatibilidade estará garantida na maioria dos casos em que os exigências técnicas acrescem a eliminação de algumas marcas, restando diversas outras compatíveis e suas várias revendedoras, em suma, no caso em que acatando a decisão de uma única marca que dispõe de várias revendedoras, sendo, pois, o caso. Conforme disposto no item I do artigo 15 de Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (o - Alterar ao princípio de padronização, que impõe compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas, este equipamento, por questões de compatibilidade, geração, suporte e garantia, deve ser de mesma fabricante dos equipamentos do grupo de equipamentos desta Municipalidade, sendo que outros equipamentos distintos incorporam em virtude dos custos para readequação de todo inventário e dos equipamentos da Municipalidade, não se justificando, pois, nessa senda, o segmento de maior compatibilidade e melhor preço, quando disponíveis diversos departamentos e tempo de adequação absolutamente mais dispendiosos para a Municipalidade.

Há que se ressaltar, novamente, que os imperativos de padronização, derivados de requisitos de compatibilidade técnica não implicam na possibilidade de contratação direta por inviabilidade de competição, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 14, ao passo que a compatibilidade está garantida pelas diversas marcas que utilizam o processador, restando diversas outras compatíveis e suas várias revendedoras e fabricantes. Vigiamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Jr., acerca do dispositivo supra transcrito. Verbis: A padronização de materiais deve ser alvo permanente da Administração. Desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade, e padronização é diferente rigor na caracterização do objeto por adquirir.

Há ainda superlativamente os interesses do serviço porque enseja maior participação na compra, maior eficiência de manutenção e permanência no controle de estoque e de qualidade; c) assegura equidade de acordo, a mais possível, com as condições do mercado. (grifos nossos) Portanto, a padronização foi realizada de modo a adquirir o equipamento que está em condições de atender à necessidade da administração. Não se negar, ademais, que sequer foi alegado nas razões recursais de impugnação apresentadas, e não há como acolher os motivos de impugnação, porquanto não restaram evidências e sistemas aptos de alegações desvirtuadas de fundamento técnico e não são suficientes para justificar tecnicamente, que a se outras marcas de processador não importaria em prejuízo para a administração, sendo, assim, não obstante as razões de impugnação, possível a padronização, tal qual levada a efeito no presente certame.

Logo, a aquisição do produto de marca determinada, não exclusão de similares, é possível em hipóteses como a contratada de realização da licitação já existente no serviço público, assim como para aquisição de novo marca mais conveniente que as existentes, para padronização de marca ou tipo no serviço público, estando, portanto, afirmado pelo princípio da padronização e pela ampla possibilidade de participação dos diversos fabricantes de computadores que utilizam o referido processador, admitindo a participação do certame e ofertando a melhor preço possível, não havendo, assim, no mérito, disposto desta Proposta, limitação ou preferência de marca, que, sim, de padronização na aquisição, conforme as razões supra expostas.

Não se pode olvidar, também, que a licitação é o procedimento que visa a satisfação do interesse público, visando a obtenção de bens e serviços, visando a possibilidade de realizar o negócio tal qual se o caso e de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pelo

Administração. Como se verifica, não assiste a impugnação proposta nos seus termos, posto que as especificações técnicas mínimas necessárias ao item "Processadores" atendem de forma igualitária de condições com os demais interessados, sendo inadmissível que existam inúmeras empresas no Brasil capazes de atender ao objeto da contratação, na forma estabelecida, pelo que, de se conhecer recurso por ser IMPROCEDENTE, todavia, necessariamente rejeitado por ser IMPROCEDENTE.

Da Decisão: Assim exposta, penhora da impugnação, vez que inopetente. No mérito, diante do exposto e pelas razões aqui apontadas, indefere-se a impugnação, NEGANDO-SE O LITIS PROVIJIMENTO, mantendo-se o Edital em todos os seus termos e prosseguindo-se o certame licitatório.

Registra-se novamente que ocorreu a publicação desta decisão nos veículos oficiais correspondentes, bem como sua disponibilização no portal de transparência do município, para o fim de se receber eventuais alegações de nulidade de prejuízo à competitividade do certame. A contestação suscitada, para conhecimento. Santa Rita do Pardo - MS, 24 de junho de 2020. MAIANY SANTOS DA SILVA PREGOEIRA OFICIAL.

Processo Administrativo nº: 0912/2020
Pregão Presencial nº: 028/2020

Objeto: contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de armazenamento de arquivos para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidades com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe. DOS FATOS: Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para os trâmites inerentes à "contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidades com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe".

A sessão destinada ao acolhimento das propostas aconteceu regularmente no dia 09/06/2020, tendo as empresas All Time Tecnologia Ltda. - EPP, DIAL Comunicação e Consultoria em Gestão de Documentos Ltda. - ME e Lamer Digitalização e Sistemas Ltda., participado da certame, ofertando propostas para o respectivo item. Ao final, excluídas ordenadamente as etapas de abertura dos envelopes contendo as propostas, bem como dos documentos de habilitação, a empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, deu a melhor proposta, tendo inabilitado por não ter apresentado por não ter acompanhado com as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência, parte integrante do edital, no passo que manifestou a intenção de interpor recurso, motivando-o em face da exigência de documentação que não estaria prevista nos artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em seus arrolados apresentados de forma tempestiva (15/06/2020) - 2º dia útil -, argumentou, em síntese, que todos os documentos previstos no item 5 do edital publicado, que seriam listados à habilitação, seriam satisfeitos regularmente apresentados, de modo que as referidas condições nos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência não poderiam ser cobradas na fase de habilitação do certame. Ademais, também enfatizou que a exigência de comprovação de que a empresa teria em seu quadro permanente profissionais qualificados para a execução do objeto durante o certame, não se amoldava ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do União, assim como o registro de profissionais não poderia ser limitado à habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, pleiteando, a fim, por sua inabilitação, para que ocorresse a contratação almejada.

A empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões recursais, alegando, em síntese que: 1 - a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em consonância com o exposto em ato de sessão pública, não devendo ser considerado o recurso intempestivo; 2 - o Contrato Social da empresa recorrente, em tese, contém objeto de constituição societária totalmente divergente da licitação de que trata; 3 - a exigência de registro junto ao Conselho de Classe dos Bibliotecários/Arquivistas ou equivalentes não regular dante de previsão contida na Lei Federal n. 3.084/1962 c/c artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/93; 4 - a exigência de que a empresa tenha responsa-

vel técnico na área de tecnologia de informação estaria regular, tendo em vista que no edital há previsão de fornecimento de software para a execução dos serviços;

5 - a exigência do vínculo dos profissionais junto à empresa licitante estaria adequadamente prevista no edital, admitindo-se a apresentação de CTPS, ficha de registro de empregados, carteira social, etc, ainda, contrato de prestação de serviços. Ao fim, pugnou pela manutenção da inabilitação imposta, dando-se prosseguimento ao certame, declarando a empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP como vencedora. Sobreveio, assim, para o exercício das prerrogativas constantes do artigo 109, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, o expediente supramencionado, oportunizando a pregoeira o recebimento de instalação acerca da decisão havida em sessão de julgamento realizada. É o breve relato de necessidade.

PRELIMINARMENTE:

Como anteriormente mencionado, o recurso interposto encontra-se tempestivo, atendendo-se, portanto, uma das condições essenciais de admissibilidade. De igual modo, as condições de legitimidade e intempestividade se encontram, também, adequadamente preenchidas, pelo que comporta sua regular conhecimento.

No que tange à alegação consignada pela empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP de que, em síntese, a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em consonância com o exposto em ato de sessão pública, não devendo, pois, ser conhecida o recurso intempestivo, quando por bem rejeitar tal aspecto em sede preliminar, eis que há, sim, o caso acerca de a interrupção da intenção de interpor recurso assentada em ato com as razões recursais que foram apresentadas, eis que as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência encartado estão sistematicamente atendidas às condições de habilitação da empresa, pelo que, consequentemente, guardem correspondência com a previsão legal dos artigos 27 a 31, da Lei Federal n. 8.666/93. Portanto, sem maiores delongas, presenciam as condições gerais de admissibilidade, tal que se enfrenta o mérito recursal propriamente dito.

DO MÉRITO:

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para os trâmites inerentes à "contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidades com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe". Conforme já relatado, em sessão destinada ao acolhimento das propostas ocorrida no último dia 09 de exemplo corrente, a empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, deu a melhor proposta, tendo inabilitado por não ter acompanhado com as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência, no passo que manifestou a intenção de interpor recurso, motivando-o em face da exigência de documentação que não estaria prevista nos artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em seus arrolados apresentados, argumentou, em síntese, que todos os documentos previstos no item 5 do edital publicado, que seriam listados à habilitação, seriam satisfeitos regularmente apresentados, de modo que as referidas condições nos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência não poderiam ser cobradas na fase de habilitação do certame. Ademais, também enfatizou que a exigência de comprovação de que a empresa teria em seu quadro permanente profissionais qualificados para a execução do objeto durante o certame, não se amoldava ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do União, assim como o registro de profissionais não poderia ser limitado à habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, pleiteando, a fim, por sua inabilitação para que ocorresse a contratação almejada. A empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões recursais, alegando, em síntese que: 1 - a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em consonância com o exposto em ato de sessão pública, não devendo ser considerado o recurso intempestivo; 2 - o Contrato Social da empresa recorrente, em tese, contém objeto de constituição societária totalmente divergente da licitação de que trata; 3 - a exigência de registro junto ao Conselho de

Classe dos Bibliotecários/Arquivistas não regular dante da previsão contida na Lei Federal n. 3.084/1962 c/c artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/93;

4 - a exigência de que a empresa tenha responsável técnico na área de tecnologia de informação estaria regular, tendo em vista que no edital há previsão de fornecimento de software para a execução dos serviços;

5 - a exigência do vínculo dos profissionais junto à empresa licitante estaria adequadamente prevista no edital, admitindo-se a apresentação de CTPS, ficha de registro de empregados, carteira social, etc, ainda, contrato de prestação de serviços. Ao fim, pugnou pela manutenção da inabilitação imposta, dando-se prosseguimento ao certame, declarando a empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, como vencedora. Pois bem.

Após a análise dos documentos encartados no processo, bem como levando-se em consideração a jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal de Contas do União, acatada, na maioria das vezes, pelos Tribunais de Contas Estaduais. Há que se fazer algumas ponderações sobre as razões lançadas pelas empresas que se manifestaram em sede recursal, bem como o processo administrativo n. 097/2020 - Pregão Presencial n.º 028/2020 - . Com efeito, apesar de o edital não ter consignado como condição de habilitação a exigência de que as empresas participantes no certame apresentassem comprovantes de que possuíam registro junto ao Conselho de Bibliotecários/Arquivistas CONARQ; comprovação de (1) profissional de nível superior na área de tecnologia de informação pertencente ao quadro da empresa (mediante documento de prova); e comprovante de inscrição no Conselho de Administração, com registro ativo no Conselho Regional de Administração - CRA, porventura no quadro do empresa (também mediante diversos meios de prova); e como o Termo de Referência aditado da área técnica expressamente preconizou sobre tais obrigações (itens 9.1, 9.3 e 9.4), o que faz com que esta progreza os exigidos no fase de habilitação do certame, culminando, portanto, na inabilitação da empresa que ofertara a melhor proposta.

Entretanto, conforme verificada junto à jurisprudência do Tribunal de Contas do União, é possível perceber que, de fato, a orientação derivada dessa e. Corte e o sentido de que tais exigências não passavam ser cobradas na etapa de habilitação das empresas, semia vejamos.

Acórdão 529/2018-Plenário
Data de sessão
14/09/2018
Relator
BRUNO DANTEAS
Área
Licitação
Tema
Qualificação técnica
Sistema
Habilitação
Outros indadores
Habilitação de licitante, Capacidade técnico-profissional
Tipo de processo
REPRESENTAÇÃO
Enunciado
Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação da declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, e não restringir ou impedir necessariamente a participação de empresas no certame.

Acórdão 2383/2011-Plenário
Data de sessão
21/08/2011
Relator
RAMUNDO CARREIRO
Área
Licitação
Tema
Habilitação de licitante
Sistema
Documentação
Outros indadores
Comprovação, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Prestação de serviço, Viabilidade empregatício, Contrato, Restrição, Compatibilidade
Tipo de processo
REPRESENTAÇÃO
Enunciado
É irregular a exigência, na fase de habilitação, da

JORNAL DA CIDADE Contatos: (67) 98143-9894 (67) 99682-4675

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

indicação nominal de profissionais, comprovando vínculo mediante cópia do CTPS ou por contrato de prestação de serviços pelo prazo de 03 (três) meses anteriores às propostas, com prejuízo ao princípio de competitividade.

Portanto, partindo-se somente de tais premissas, teríamos a necessidade de recomendar a inabilitação da empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, eis que em desconformidade com o entendimento jurisprudencial dominante do TCU.

Contre que, de uma análise à documentação anexada ao processo, sob o rubrica do Estudo Técnico Preliminar elaborado pelos setores técnicos, bem como do próprio Termo de Referência, asseverar-se necessário, à luz da criteriosa apreciação realizada pelos órgãos de controle, o especial do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, enfrentar de forma mais adequada acerca da pertinência de se exigir para a presente contratação, comprovadas, tais como, sobre a existência de profissionais de nível superior na área de tecnologia da informação pertencente ao quadro da empresa, assim como, sobre a existência de um profissional de Administração, com registro ativo no CRA, pertencente ao quadro da empresa (vide Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 71 do TCU).

Não se está aqui a dizer que tais exigências são desde já indevidas, ou desnecessárias ao cumprimento do objeto em almejado pela Administração para o presente processo licitatório, mas, sim, que quando da sua previsão nos certames (como foi o caso), que sejam tomadas cautelas aptas a justificar-las, sobretudo, para se evitar que advirtam possíveis danos aos órgãos de controle pátrios, considerando-se que a imposição de exigências restritivas no certame deve ser admitida apenas excepcionalmente e de forma motivada.

De tal maneira, constatando-se que a etapa de planejamento da contratação foi viciada quanto a esse aspecto, ficando a administração suscetível a questionar pelos órgãos de controle derivadas de tal conduta posteriormente, e o caso de sustentar-se a autoridade superior pela devida análise e aprovação de certame, nos termos de enunciação de Súmula n. 473 do STF (Poder de Autonomia), para que sejam realizadas, se o caso, adequações junto ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência expedidos.

Por outro lado, no que tange à alegação levantada pela empresa Lumper Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP no sentido de que o Contrato Social da empresa recorrente, em que, consta objeto da constituição societária totalmente divergente da licitação do Edital, não compete a sua aplicação na presente oportunidade, eis que inane de natureza não deduzida em contradições recorrentes, ou seja, a rigor não se aduziu no âmbito pátrio (RESP 0287167, RESP 1262047), especialmente porque assiste o premissos de admissibilidade especificamente atrelado à modalidade de pregão, que é a inabilitação da intenção de recorre ao próprio curso da sessão.

DO DISPOSITIVO:

1. - **CONHEÇO** do recurso interposto, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade;

II - **Exercito** o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, §4.º da Lei Federal n. 8.666/93, para o fim de **RECONSIDERAR** a inabilitação da empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, eis que as exigências previstas no item 9.º do Termo de Referência acostado, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas do União, não deveriam ser aferidas quando da etapa de habilitação das empresas licitantes;

III - **Momento** diante da reconsideração havida no item anterior, silencie a apreciação da questão à autoridade superior, especialmente para os fins de análise acerca do exercício do Poder de Autonomia, conforme assentado expressamente quando do mérito deste expediente;

Santa Rita do Pardo - MS, 22 de junho de 2020.
MAIANY SANTOS DA SILVA
PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 097/2020 PREGÃO PRESENCIAL N. 028/2020

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para os atos inerentes à contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidade com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe.

A sessão destinada ao colhimento das propostas aconteceu regularmente no dia 09/06/2020, tendo as empresas All Time Tecnologia Ltda. - EPP, DIAL, Comunicação e Consultoria em Gestão de Documentos Ltda. - ME e Lumper Digitalização e Sistemas Ltda., participado. No certame, ofertando propostas para o respectivo item.

As final, executadas ordinariamente as etapas de abertura dos envelopes contendo as propostas, bem como dos documentos de habilitação, a empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, ficou a melhor proposta, remota inabilitação pela proposta designada por não ter cumprido com as exigências dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Termo de Referência, parte integrante do Edital, ao passo que manifestou a intenção de arcar com o recurso, mediante o em face da exigência de documentação que não estava prevista nos artigos 27 e 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em suas alegações apresentadas de forma tentativa, argumentou, em síntese, que todos os documentos previstos no item 9.º do Edital publicado, que seriam insusuficientes, seriam só regularmente apresentados, de modo que as previsões contidas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Termo de Referência não poderiam ser colacionadas na fase de habilitação do certame. Ademais, também alegou que a exigência de comprovação de que a empresa não tem seu quadro permanente profissional suscitado para a execução do objeto durante o certame, não se amolda ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do União, assim como o registro junto aos conselhos profissionais deveria se limitar à entidade da classe do serviço preponderante de licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, pleiteando, ao fim, por sua habilitação para que ocorresse a contratação almejada.

A empresa Lumper Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões recursais, alegando, em síntese que:

1 - a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em conformidade com o expresso em ata de sessão pública, não devendo ter conhecido o recurso interposto;

2 - o Contrato Social da empresa recorrente, em seu, consta objeto de constituição societária totalmente divergente da licitação do Edital;

3 - a exigência de registro junto ao Conselho de Classe dos Bibliotecaristas ou arquivistas seria regular diante da previsão contida na Lei Federal n. 4.034/1962 e o artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/93;

4 - a exigência de que a empresa tenha responsável técnico na área de tecnologia da informação estaria regular, tendo em vista que no Edital há previsão de fornecimento de software para a execução dos serviços;

5 - a exigência do vínculo dos profissionais junto à empresa licitante estaria adequadamente prevista no Edital, admitindo-se a apresentação de CTPS, ficha de registro de empregados, contrato social, ou, ainda, contrato de prestação de serviços.

As final, pugna pela manutenção da inabilitação ora imposta, dando-se prosseguimento ao certame, declarando a empresa Lumper Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, como recorrente. Encaminhado o expediente recursal, bem como os respectivos contratos e a análise da proposta para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei Federal n. 8.666/93, está acostada por bem conhecer do recurso, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade, e, no mérito, em síntese, manifestou que haviam elementos plausíveis a recomendar a inabilitação da empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, eis que as exigências previstas no item 9.º do Termo de Referência acostado, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas do União, não deveriam ser aferidas quando da etapa de habilitação das empresas licitantes.

No entanto, tendo no mesmo expediente, submetido sua análise à esta autoridade superior, para ratificação ou não, tendo em vista que, a seu juízo, "de uma análise à documentação anexada ao processo, sob o rubrica do Estudo Técnico Preliminar elaborado pelos setores técnicos, bem como do próprio Termo de Referência, asseverar-se necessário, à luz da criteriosa apreciação realizada pelos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, enfrentar de forma mais adequada acerca da pertinência de se exigir para a presente contratação, comprovadas, tais como, sobre a existência de profissionais de nível superior na área de tecnologia da informação pertencente ao quadro da empresa, assim como, sobre a existência de um profissional de Administração, com registro ativo no CRA, pertencente ao quadro da empresa (vide Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 71 do TCU)".

Ademais, frívo expressamente questionar se estava desde logo declarado que as exigências supratranscritas seriam indevidas ou desnecessárias ao cumprimento do objeto ora atingido pela Administração através de tal decisão, pois, sim, reconhecendo-se a inane de cautelas aptas a justificar suas exigências restritivas de competitividade no certame, cumprindo-se com as determinações jurisprudenciais dos órgãos de controle pátrios, e a retela do necessário, de manter que passo e decidir.

Com efeito, à luz de que manifesta a propositora não autos, bem como considerando os documentos acostados ao processo, sob o rubrica dos itens 9.º da fase de planejamento da contratação, constatando-se que a decisão referente ao recurso, aparentemente, se mostrou razoável, assim como as suas orientações merecem ser acolhidas, eis que, de fato, as exigências contidas no item 9.º do Termo de Referência expedido, assim prejudicou a competitividade nos expedientes relacionados, mantendo-se plenamente restritivas de competitividade, merecendo serem enfrentadas expressamente no, de fato, momento, a fim de efetivamente resolver de o atendimento do interesse público por meio da licitação pela melhor proposta.

De tal maneira, justificam-se providências aptas a sanar tais vícios quanto à etapa de planejamento da contratação, visando, ao prejuízo à competitividade no aspecto abstrato, bem assim de firma a strength as determinações expedidas pelos órgãos de controle pátrios.

A propósito, vale dizer que existe possibilidade jurídica de isso acontecer mediante a execução do Poder de Autonomia conferido à Administração Pública, mesmo não decidida por meio dos enunciados de súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como pela própria Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 49, caput.

Ademais, convém salientar que a prescrição de condições de habilitação não previstas taxativamente nos artigos 27 e 31, da Lei Federal n. 8.666/93, constitui eventual constatação de vícios de legalidade no certame; pelo que, tecnicamente, autoriza-se a anulação dos atos administrativos eludidos de tal vício, de forma a sanar as respectivas medidas de saneamento.

Estando, assim, fundamentados os motivos que permitem à Administração Pública exercer seu Poder de Autonomia, ANULO o processo licitatório realizado sob a modalidade de Pregão Presencial n. 028/2020, para que sejam prontamente as respectivas correções deste a fase de planejamento da contratação.

Por fim, notifiem-se os licitantes do tal decisão, publicando-se esta no veículo oficial de divulgação.

Santa Rita do Pardo - MS, 23 de junho de 2020.
CACILDO DAGNO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ERRATA

EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 118/2020

Retificação de Edital relativa ao processo licitatório n.º 118/2020, PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2020. Como objeto de Contratação de empresa para fins de fornecimento de equipamentos (Computadores), no que se refere à classificação do Edital. Onde se lê: 14 - As despesas decorrentes com a aquisição tanto do objeto desta licitação, correrão por conta dos recursos do FNDP - Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme Termo de Compromisso PAR n.º 204/06/07.

Leia-se: 14.1 - As despesas decorrentes com a aquisição tanto do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos próprios do município.

Santa Rita do Pardo-MS, 24 de junho de 2020.
Signatário: Maiany Santos da Silva

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 119/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 33/2020
 O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por intermédio de sua

Prefeitura Oficial do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que será realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N.º 33/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de prestação de bandeiras com cores e padrões oficiais conforme regulamento da ABNT NBR 16284/2015 e 16287/2019, bem como o fornecimento de bases de unidades e mastros tubo de aço galvanizado para uso em eventos cívicos. Em conformidade com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe. Dia de Abertura: 14/07/2020 às 09:00 horas (hora oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura de Santa Rita do Pardo - MS, situada na Rua Maranhão Faustiniano Peixoto nº10, Centro, informações pelo fone 67 3591 1123, no portal de transparência do município www.santaritadopardo.ms.gov.br ou através de solicitação pelo E-MAN, licitacao@prefeitura.santaritadopardo.ms.gov.br.
 Santa Rita do Pardo - MS, 24 de junho de 2020.
MAIANY SANTOS DA SILVA
PREGOEIRA

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 118/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2020
 O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por intermédio de sua Prefeitura Oficial do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que será realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2020, cujo objeto é aquisição de 1 (um) caminhão cúbico para atender a Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento do município de Santa Rita do Pardo - MS. Em conformidade com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe. Dia de Abertura: 18/07/2020 às 09:00 horas (hora oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura de Santa Rita do Pardo - MS, situada na Rua Maranhão Faustiniano Peixoto nº10, Centro, informações pelo fone 67 3591 1123, no portal de transparência do município www.santaritadopardo.ms.gov.br ou através de solicitação pelo E-MAN, licitacao@prefeitura.santaritadopardo.ms.gov.br.
 Santa Rita do Pardo - MS, 24 de junho de 2020.
MAIANY SANTOS DA SILVA
PREGOEIRA

DECRETO N.º 128/2020, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

"DESIGNAÇÃO COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDEIÁRIA DA CIDADE DE SANTA RITA DO PARDO/MS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em plena exercício de seu cargo, assina das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

- D E C R E T O**
- Artigo 1.º - Fica nomeada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.393/2020, de 26 de maio de 2020, para comporem a Comissão de Regularização Fundiária do Município de Santa Rita do Pardo/MS no âmbito que determina a Lei os seguintes servidores que seguem:
- I - Representante da Coordenadoria de Obras e Serviços Urbanos: Roberto dos Santos Barboi;
 - II - Representante do Assessoria Jurídica: Renior Oliveira Müller;
 - III - Representante da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação: Magda Rodrigues Pereira;
 - IV - Representantes da Coordenadoria do Tributo e Fiscalização: Luiz César Rodrigues Lustosa Carlos Kalk dos Santos Lima;
 - V - Representante da Câmara Municipal de Vereadores: Renaldson da Silva Queiroz;

Artigo 2.º - A Comissão de Regularização Fundiária deverá elaborar e relatar se estão sendo cumpridas as condições exigidas na Lei nº 1.393/2020, realizando reuniões e relatórios para fazer valer o que determinar a presente Lei.

Artigo 3.º - Os membros integrantes da Comissão especial não serão remunerados, e seus serviços são considerados relevantes para o Município.

Artigo 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2020.
Cacildo Dagno Pereira
Prefeito Municipal
 Registrado e Publicado no Secretaria de Administração e Governo em 24 de junho e afixado no local de acesso.

DECRETO N.º 130/2020, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe no âmbito da administração pública municipal e da comunidade de SANTA RITA DO PARDO, acerca de medidas complementares em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente da Coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais.

Considerando o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover o desenvolvimento, nos termos do inciso I, do artigo 172, do Lei Orgânica Municipal;

Considerando, nos termos do artigo 10, inciso I e II, e artigos 171, 172, inciso I e 173, todas da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alegaram riscos altamente ou potencialmente prejudiciais;

Considerando especialmente a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional pelo Organização Mundial de Saúde em 10 de janeiro de 2020, em decorrência de Infecção Coronavírus pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 14.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando o quanto disposto no Decreto Municipal nº 065/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus e;

Considerando a confirmação do primeiro caso positivo de COVID-19, neste Município.

D E C R E T O

Art. 1.º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas obrigatórias no âmbito deste Município, para fins de enfrentamento da covid-19, coronavírus:

- I - Fica suspensa, temporariamente, o atendimento presencial ao público na sede da prefeitura municipal e nos órgãos públicos municipais, sendo atendidos apenas os usuários internos nos órgãos que integram o poder executivo municipal, devendo todos fazerem uso de máscaras, aos termos dos Decretos Estadual e Municipal, exceção ao Poder Legislativo Municipal quanto ao seu funcionamento, que regularizará suas atividades e seu funcionamento mediante regulamentos próprios, dispondo, portanto, de autonomia funcional e administrativa e competência para se autorregularmente;
 - II - A documentação contida no inciso I, é excepcionada quanto ao Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, as ESF - Estratégias de Saúde da Família, José Gisleneide e Nair Teresinha. Além, bem como à Farmácia Básica, assim como em relação à Unidade Básica de Saúde José Francisco Pereira, bem como em relação à Academia de Saúde, cujos órgãos manterão suas atividades normalmente para o atendimento da população;
 - III - Fica proibida a realização de eventos em estabelecidos, igrejas, clubes de lazer, associações de bairro, ou qualquer outro local que não o Setor de Veliário do Município, devendo os veículos ornamentais exclusivamente nacionais locais, sendo proibido velório apenas no período diurno, com duração não superior a 4 horas e com sepultamento imediato após esse período, respectivo o horário de funcionamento do Cemitério Municipal, não podendo o velório ser encerrado após as 17:00hs (Horário de Brasília - 16:00hs) Horário Oficial de Mato Grosso do Sul, sendo permitida no máximo 03 (três) pessoas, simultaneamente, na sala/câmara de velório onde se localiza o corpo e a respectiva urna funerária, devendo o família ou responsável pelo velório organizar o recolhimento de modo a evitar a aglomeração de pessoas, bem como ser mantida distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas que estiverem dentro do recinto onde ocorre o velório, e, na parte de fora da casa de velório, igualmente, deve ser respeitada a distância de segurança mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas que aguardarem para adentrar ao recinto fechado, sob pena de encarceramento do veículo e sepultamento imediato, e, no hipótese de não ser possível a realização do enterro no dia do falecimento, após o horário definido neste inciso, haverá o fechamento de casa de velório, com a transferência no dia seguinte a partir das 06:00hs (Horário de Brasília - 05:00hs) Horário Oficial de Mato Grosso do Sul, de modo a completar o período máximo de 04hs de velório, devendo a urna permanecer socialista e sem acompanhantes enquanto estiver fechada a casa de velório;
 - IV - Os bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, especiarias, trailers, foodtrucks, carritos, ambulantes e afins e congêneres, bem como sorveterias e estabelecimentos congêneres, serão sob horário de funcionamento no período limitado até as 21:00 horas do Horário Oficial de Brasília / 20:00 horas do Horário Oficial de Mato Grosso do Sul, não mais podendo continuar abertos para consumo no local após este horário, sendo vedado em absoluto o consumo de quaisquer produtos, bebidas, alimentação e afins em suas dependências ou dentro ou nos arredores de onde estejam estabelecidos, não podendo ser hipótese alguma haver aglomeração de pessoas nesses estabelecimentos, podendo serem mantidas exclusivamente as atividades de delivery (entrega dos pedidos até a casa ou trabalho da pessoa), bem como podendo haver a retirada do pedido no estabelecimento após este horário e a qualquer horário do dia ou da noite, desde que observado uma pessoa por vez para cada atendimento de entrega e que seja garantido distância mínima de 2,00m (dois metros) de uma pessoa para outra no hipótese de conduzir a entrega, e, emite-las, não poderá estar sentadas mesas de um pessoas por mesa, devendo as mesas e as cadeiras serem guardando distância mínima de 2,00m (dois metros) entre si e entre, assim como de evitar o contato do vírus;
 - V - Supermercados e mercearias deverão efetuar apenas limitar o acesso de clientes ao seu interior, devendo cada estabelecimento permitir no máximo 15 (QUINZE) clientes a cada vez, e desde que esse número atenda ao distanciamento mínimo de 2,00 metros de uma pessoa para outra, devendo estabelecimentos menores reduzir a quantidade de clientes à proporcionalidade de sua área útil de venda de modo a cumprir as regras de funcionamento de 2,00 metros, e no hipótese de desconformidade de medida, a fiscalização impor sanções administrativas como advertências, multas e até o fechamento do estabelecimento pelo desconformidade das medidas sanitárias determinadas ao enfrentamento da pandemia;
 - VI - Os demais estabelecimentos comerciais e demais atividades que estejam a funcionar no Município, igualmente devem tomar providências para que seja observada a um aglomeração de pessoas, devendo ser também mantida distância de pelo menos 2,00m (dois) metros entre uma e outra pessoa que adentre aos recintos privados, de modo a evitar a propagação do vírus;
 - Art. 2.º - Ficam mantidas as demais disposições acerca do estado excepcional de emergência em saúde pública, nos termos dos decretos e instrumentos normativos já editados.
 - Art. 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.
- Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 23 de junho de 2020.
CACILDO DAGNO PEREIRA
Prefeito
DULCE APARECIDA MARQUES
 Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEAS-TH



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 097/2020

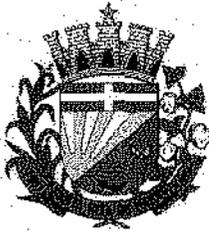
PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2020

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para os trâmites inerentes à "contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidades com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe".

A sessão destinada ao colhimento das propostas aconteceu regularmente no dia 09/06/2020, tendo as empresas All Time Tecnologia Ltda. – EPP, DIAL Comunicação e Consultoria em Gestão de Documentos Ltda. – ME e Lamper Digitalização e Sistemas Ltda., participado do certame, ofertando propostas para o respectivo item.

Ao final, executadas ordinariamente as etapas de abertura dos invólucros contendo as propostas, bem como dos documentos de habilitação, a empresa All Time Tecnologia Ltda. – EPP, dona da melhor proposta, restou inabilitada pela pregoeira designada por não ter cumprido com as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência, parte integrante do edital, ao passo que manifestou a intenção de interpor recurso, motivando-o em face da exigência de documentação que não estaria prevista nos artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em seus arrazoados apresentados de forma tempestiva, argumentou, em síntese, que todos os documentos previstos no item 5 do edital publicado, que seriam ínsitos à Habilitação, teriam sido regularmente apresentados, de modo que as previsões contidas nos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência não poderiam ser cobradas na fase de habilitação do certame. Ademais, também enfatizou que a exigência de comprovação de que a empresa teria em seu quadro permanente profissional qualificado para a execução do objeto durante o certame, não se amoldava ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, assim



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

como o registro junto aos conselhos profissionais deveria se limitar à entidade de classe do serviço preponderante da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, pleiteando, ao fim, por sua habilitação para que ocorresse a contratação almejada.

A empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões recursais, alegando, em síntese que:

1 - a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em consonância com o exposto em ata da sessão pública, não devendo ser conhecido o recurso interposto;

2 - o Contrato Social da empresa recorrente, em tese, consta objeto de constituição societária totalmente divergente da licitação deflagrada;

3 - a exigência de registro junto ao Conselho de Classe dos Biblioteconomistas ou arquivistas seria regular diante da previsão contida na Lei Federal n. 4.084/1962 c/c artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/93;

4 - a exigência de que a empresa tenha responsável técnico na área de tecnologia da informação estaria regular, tendo em vista que no edital há previsão de fornecimento de software para a execução dos serviços;

5 - a exigência do vínculo dos profissionais junto à empresa licitante estaria adequadamente prevista no edital, admitindo-se a apresentação de CTPS, ficha de registro de empregados, contrato social, ou, ainda, contrato de prestação de serviços.

Ao fim, pugnou pela manutenção da inabilitação ora imposta, dando-se prosseguimento ao certame, declarando a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda - EPP, como vencedora.

Encaminhado o expediente recursal, bem como as respectivas contrarrazões à análise da pregoeira para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei Federal n. 8.666/93, esta entendeu por bem conhecer do recurso, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade, e, no mérito, em síntese, manifestou que haviam elementos plausíveis a reconsiderar a inabilitação da empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, eis que as exigências



MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

previstas no item 9 do Termo de Referência acostado, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não deveriam ser aferidas quando da etapa de habilitação das empresas licitantes.

No entanto, ainda no mesmo expediente, submeteu sua análise a esta autoridade superior, para ratificação ou não, tendo em vista que, a seu juízo, "de uma análise à documentação encartada ao processo, sobretudo do Estudo Técnico Preliminar elaborado pelos setores técnicos, bem como do próprio Termo de Referência, assevera-se necessário, à luz da criteriosa apreciação realizada pelos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, enfrentar de forma mais adequada acerca da pertinência de se exigir para a presente contratação comprovações, tais como, sobre a existência de profissional de nível superior na área de tecnologia da informação pertencente ao quadro da empresa; assim como, sobre a existência de um profissional de Administração, com registro ativo no CRA, pertencente ao quadro da empresa (vide Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 71 do TCU)".

Ademais, frisou expressamente que não se estava desde logo declarando que as exigências supratranscritas seriam indevidas ou desnecessárias ao cumprimento do objeto ora almejado pela Administração através de tal decisão, mas, sim, recomendando-se a tomada de cautelas aptas a justificar supostas exigências restritivas de competitividade no certame, cumprindo-se com as determinações jurisprudenciais dos órgãos de controle pátrios.

É o relato do necessário, de maneira que passo a decidir.

Com efeito, à luz do que manifestou a pregoeira nos autos, bem como considerando os documentos colacionados ao processo, sobretudo os ínsitos à fase de planejamento da contratação, constatou-se que a decisão pertinente ao recurso, aparentemente, se mostrou razoável, assim como as suas orientações merecem ser acolhidas, eis que, de fato, as exigências contidas no item 9, do Termo de Referência expedido, sem prejuízo da competente análise nos expedientes adequados, mostram-se potencialmente restritivas de competitividade, merecendo serem enfrentadas expressamente se, de fato, mantidas, a fim de efetivamente resguardar o atendimento do interesse público primário através da busca pela melhor proposta.



MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

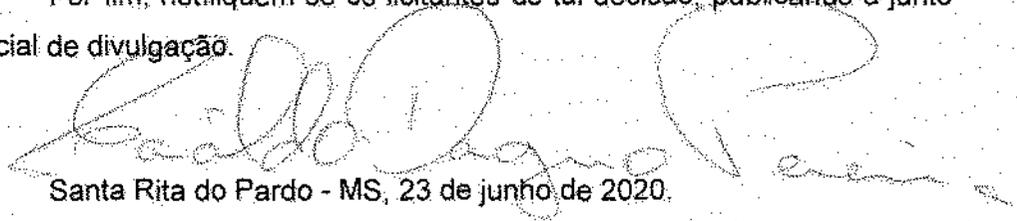
De tal maneira, justificam-se providências aptas a sanar tais vícios junto à etapa de planejamento da contratação, evitando-se prejuízos à competitividade no aspecto abstrato, bem assim de forma a atender as determinações expedidas pelos órgãos de controle pátrios.

A propósito, vale dizer que existe possibilidade jurídica de isso acontecer mediante o exercício do Poder de Autotutela conferido à Administração Pública, muito bem elucidado por meio dos enunciados de súmulas n. 346¹ e 473² do Supremo Tribunal Federal, bem como pela própria Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 49, *caput*³.

Ademais, convém salientar que a prescrição de condições de habilitação não previstas taxativamente nos artigos 27 a 31, da Lei Federal n. 8.666/93, conduz à eventual constatação de vícios de legalidade no certame, pelo que, tecnicamente, autoriza-se a anulação dos atos administrativos eivados de tal vício, de forma a permitir as respectivas medidas de saneamento.

Estando, assim, fundamentados os motivos que permitem à Administração Pública exercer seu Poder de Autotutela, **ANULO o processo licitatório realizado sob a modalidade de Pregão Presencial n. 020/2020**, para que sejam promovidas as respectivas correções desde a fase de planejamento da contratação.

Por fim, notifiquem-se os licitantes de tal decisão, publicando-a junto ao veículo oficial de divulgação.


Santa Rita do Pardo - MS, 23 de junho de 2020.

¹ A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

³ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



**MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**


CACILDO DAGNO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

indicação nominal de profissionais, comprovando vínculo mediante cópia da CTPS ou por contrato de prestação de serviços, pois impõe ônus antecipado às propostas, com prejuízo ao princípio da competitividade.

Portanto, partindo-se somente de tais premissas técnicas e necessárias de reconsiderar a inabilitação da empresa All Time Tecnologia Ltda., - EPP, eis que em desconformidade com o entendimento jurisprudencial dominante do TCU.

Ocorre que, de uma análise à documentação anexada ao processo, sobretudo do Estudo Técnico Preliminar elaborado pelos setores técnicos, bem como do próprio Termo de Referência, asseverar-se necessário, à luz da criteriosa apreciação realizada pelos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, enfrentar de forma mais adequada a acerca da pertinência de se exigir para a presente contratação comprovações, tais como, sobre a existência de profissional de nível superior na área de tecnologia da informação pertencente ao quadro da empresa, assim como, sobre a existência de um profissional de Administração, com registro ativo no CRA, pertencente ao quadro da empresa (vide Instrumento de Jurisprudência sobre Licitação e Contratos n. 71 do TCU).

Não se está aqui a dizer que tais exigências são desde já desnecessárias ou desnecessárias ao cumprimento do objeto ora almejado pela Administração neste hipótese em particular, mas, sim, que quando da sua criação nos certames (como foi o caso), que se já foram tomadas certas ações e justificadas, sobretudo, para se evitar que advindas questões dos órgãos de controle pudessem, levando-se em conta a inabilitação de cláusulas restritivas no certame deve ser admitida apenas excepcionalmente e de forma motivada.

De tal maneira, constatar-se que a etapa de planejamento da contratação foi silente quanto a esse aspecto, ficando a administração suscetível a punições pelos órgãos de controle derivadas de tal conduta posteriormente, e é a casa dos sugerimentos à autoridade superior pelo devido emulação/revogação do certame, nos termos do enunciado de Súmula n. 473 do STF (Poder de Autonomia), para que sejam realizadas, no caso, adaptações junto ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência aprovados. Por outro lado, na que, uma à situação levantada pela empresa Lampar Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP na sede da que e Contrato Social da empresa recorrente, em sua, contém objeto de constituição societária totalmente divergente da indicação de objeto, não compete a sua apreciação no presente oportunidade, eis que trata-se de matéria nova deduzida em contrarrazões recorrentes, o que, a rigor, não se admite no âmbito pário (RDSP 1035718; RESP 1625673), especialmente porque autoral o Ministério de Administração especificamente atrelado à modalidade de pregão, que é e motivação da intenção de recorrer no próprio curso da sessão.

DO DISPOSITIVO:

Azã tudo que for exposto, decide:

I - CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade;

II - Exercer o juízo de reanulação, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, para o fim de RECONSIDERAR a inabilitação de empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, eis que as exigências previstas no item 9 do Termo de Referência acostado, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não deveriam ser aferidas quando da etapa de habilitação das empresas licitantes;

III - Mesmo diante de reconsideração havida no item anterior, submeto à apreciação da questão à autoridade superior, especialmente para os fins de sanidade acerca do exercício do Poder de Autonomia, conforme asseverado expressamente quando do mérito deste expediente.

Santa Rita do Pardo - MS, 22 de junho de 2020.
MAIANY SANTOS DA SILVA
 PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 097/2020 PREGÃO PRESENCIAL N. 020/2020

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para os trabalhos inerentes à contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivístico para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidades com a Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe.

A sessão destinada ao encaminhamento das propostas, a ser realizada em 25 de junho de 2020, tendo a empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, dona da melhor proposta, restou inabilitada pela proposta designada por não ter atendido com as exigências dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Termo de Referência, parte integrante do Edital, no passo que manifestou a intenção de interpor recurso, motivando-o em que a exigência de documentação não estaria prevista nos artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em seus arrazoados apresentados de forma reservativa, argumenta, em síntese, que todos os documentos previstos no item 5 do Edital publicado, que seriam insulados à Habilitação, seriam sim requerimentos apresentados, de modo que as prescrições contidas nos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Termo de Referência não poderiam ser cobradas no fase de habilitação do certame. Ademais, também entendeu que a exigência de comprovação de que a empresa teria em seu quadro permanente profissional qualificado para a execução do objeto durante a certame, não se amoldava ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, assim como o registro junto aos sindicatos profissionais deveria se limitar à entidade de classe do serviço prestador de licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, picando, no fim, por sua habilitação para que o processo a ser retomado almejado.

A empresa Lampar Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, tempestivamente apresentou suas contrarrazões, recursos, alegando, em síntese que:

I - a empresa recorrente não teria apresentado seus dados relativos em conformidade com o exposto em ata de sessão pública, não devendo ser recebidas o recurso interposto;

2 - o Contrato Social da empresa recorrente, em seu, contém objeto de constituição societária totalmente divergente da indicação de objeto;

3 - a exigência de registro junto ao Conselho de Classe dos Bibliotecaristas ou arquivistas seria regular diante da previsão contida na Lei Federal n. 4.084/1962 e no artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/93;

4 - a exigência de que a empresa tenha responsável técnico na área de tecnologia da informação estaria regular, tendo em vista que no Edital há previsão de fornecimento de software para a execução dos serviços;

5 - a exigência de vínculo dos profissionais junto à empresa licitante estaria adequadamente prevista no Edital, admitindo-se a apresentação de CTPS, ficha de registro de empregados, contrato social, ou, ainda, contrato de prestação de serviços.

Ademais, pugna pela manutenção da inabilitação ora imposta, dando-se prosseguimento ao certame, declarando a empresa Lampar Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, como vencedora. Entendimentos o expediente recursal, bem como as respectivas contrarrazões e análise da pregoira para eventual exercício do juízo de reanulação, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, esta entendida por bem conhecido do recorrente, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade, o seu mérito, em síntese, manifesta que haviam elementos plausíveis a reconsiderar a inabilitação da empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, eis que as exigências previstas no item 9 do Termo de Referência acostado, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não deveriam ser aferidas quando da etapa de habilitação das empresas licitantes.

No entanto, ainda no mesmo expediente, submeteu sua análise a esta autoridade superior, para reanulação ou não, tendo em vista que, a seu juízo, de uma análise e documentação juntadas ao processo, sobretudo do Estudo Técnico Preliminar elaborado pelos setores técnicos, bem como do próprio Termo de Referência, asseverar-se necessário, à luz da criteriosa apreciação realizada pelos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, enfrentar de forma mais adequada acerca da pertinência de se exigir para a presente contratação comprovações, tais como, sobre a existência de profissional de nível superior na área de tecnologia da informação pertencente ao quadro da empresa, assim como, sobre a existência de um profissional de Administração, com registro ativo no CRA, pertencente ao quadro da empresa (vide Instrumento de Jurisprudência sobre Licitação e Contratos n. 71 do TCU). Ademais, trata expressamente quando se estava desde logo declarando que as exigências supracitadas seriam desnecessárias ao cumprimento do objeto ora almejado pela Administração através de tal decisão, mas, sim, recomendando-se a formulação de câmbios aptos a justificar algumas exigências restritivas de compatibilidade no certame, cumprando-se com as determinações jurisprudenciais dos órgãos de controle pários. É o mérito do necessário, de maneira que passo a decidir.

Com efeito, à luz do que manifestou e propôs nos autos, bem como considerando os documentos colacionados ao processo, sobretudo as intencões à fase de planejamento de contratação, constatou-se que a decisão pertinente ao recurso, aparentemente, se mostrou razoável, assim como as suas orientações merecem ser acatadas, eis que, de fato, as exigências previstas no item 9, do Termo de Referência expedido, sem prejuízo da competente análise dos expedientes arquivados, mostram-se tempestivamente restritivas de competitividade, merecendo serem apertadas expressamente, de rito, natureza, e fim de efetivamente resguardar o atendimento do interesse público primário através da busca pelo melhor proposta.

De tal maneira, justificaram-se providências aptas a sanar tais vícios junto à etapa de planejamento da contratação, evitando-se prejuízos à competitividade ao aspecto atrelado, bem assim de forma a atender as determinações expedidas pelos órgãos de controle pários.

A propósito, vale a dizer que existe possibilidade jurídica de novo aconterse mediante o exercício do Poder de Autonomia conferido à Administração Pública, inquit bem elucidado por meio dos enunciados de súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como pela própria Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 49, caput.

Ademais, convém salientar que a prescrição de condições de habilitação não previstas tratadamente nos artigos 27 a 31, da Lei Federal n. 8.666/93, condiz eventual constatação de vícios de legalidade no certame, pelo que, tecnicamente, autoriza-se a anulação dos atos administrativos elaborados de tal vigência, de forma a permitir as respectivas medidas de saneamento.

Estando, assim, fundamentados os motivos que persistem à Administração Pública exercer seu Poder de Autonomia, AMPLIO o processo licitatório realizado sob a modalidade de Pregão Presencial n. 020/2020, para que sejam promovidas as respectivas correções desde a fase de planejamento da contratação.

Por fim, colacionam-se os históricos de tal decisão, publicando-se junto ao veículo oficial de divulgação.

Santa Rita do Pardo - MS, 23 de junho de 2020.
CACILDO DAGNO PEREIRA
 PREFEITO MUNICIPAL

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ERRATA IMPAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 110/2020
 Realização de Edital, através do processo licitatório nº 110/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2020. cujo objeto é a contratação de empresa para fins do fornecimento de equipamentos (Computadores). No que se refere à cláusula editalícia de edital, Cade nº 04-14.1 - As despesas decorrentes com a aquisição futura do objeto desta licitação, corrobora por conta dos recursos do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme Termo de Compromisso PAR nº 201706073.

Leia-se: 14.1 - As despesas decorrentes com a aquisição futura do objeto desta licitação corrobora por conta dos recursos próprios do município.

Santa Rita do Pardo-MS, 24 de junho de 2020.
 Signatário: Maiany Santos da Silva
AVISOS DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2020
 O Município de Santa Rita do Pardo-MS por intermédio de sua

Pregoeira Oficial do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que será realizada licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de construção de banheiros com cacos e pedras naturais conforme regulamento da ABNT NBR 16286/2019 e 18287/2019; bem como o fornecimento de bases de galpões e materiais tudo de uso para eventos públicos para esse evento. Em conformidade com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe. Data de Abertura: 14/07/2020 às 09:00 horas (nove horas) oficiais do estado de Mato Grosso do Sul. O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura de Santa Rita do Pardo - MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 916, Centro, informados pelo fone 67 3591 4123, no portal da transparência do município www.santaritadopardo.ms.gov.br ou através da solicitação pelo E-MAIL: licitacoes@psantaritadopardo.ms.gov.br.

Santa Rita do Pardo - MS, 24 de junho de 2020.
MAIANY SANTOS DA SILVA
 PREGOEIRA

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2020
 O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por intermédio de sua Pregoeira Oficial do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que será realizada licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2020, cujo objeto é aquisição de: I (um) caminhão cinto para atender a Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenv. Econômico do município de Santa Rita do Pardo - MS. Em conformidade com o Edital e seus anexos, para integrante da licitação em epígrafe. Data de Abertura: 14/07/2020 às 09:00 horas (nove horas) oficiais do estado de Mato Grosso do Sul. O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura de Santa Rita do Pardo - MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 916, Centro, informados pelo fone 67 3591 4123, no portal da transparência do município www.santaritadopardo.ms.gov.br ou através da solicitação pelo E-MAIL: licitacoes@psantaritadopardo.ms.gov.br.

Santa Rita do Pardo - MS, 24 de junho de 2020.
MAIANY SANTOS DA SILVA
 PREGOEIRA

DECRETO Nº 128/2020, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

"DESIGNA A COMISSÃO DE REGULAÇÃO FUNERÁRIA DA CIDADE DE SANTA RITA DO PARDO-MS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
DECRETA:

- I - Representante da Coordenação de Obras e Serviços Urbanos: **Roberto dos Santos Barboza**;
 - II - Representante da Assessoria Jurídica: **Walter Oliveira Müller**;
 - III - Representante da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação: **Márcia Rodrigues Pereira**;
 - IV - Representantes da Coordenação de Tributação e Fiscalização: **Luiz César Rodrigues Lourenço** e **Carlos Kaik dos Santos Lima**;
 - V - Representante da Câmara Municipal de Vereadores: **Rozimarson de Silva Queiroz**;
 - Artigo 2º - A Comissão de Regularização Funerária deverá observar e zelar se estão sendo cumpridas as condições exigidas na Lei nº 4.193/2018, realizando reuniões e relatórios para fazer valer o que determina a presente Lei;
 - Artigo 3º - Os membros integrantes da Comissão especial não serão remunerados, e seus serviços são considerados relevantes para o Município;
 - Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação;
 - Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
- Orbitado do Prefeito, em 22 de junho de 2020.
CACILDO DAGNO PEREIRA
 Prefeito Municipal
- Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data atual e afixado no local de costume.
OSZEIL DISS LEAL
 Coordenador de Administração e Governo

DECRETO Nº 130/2020, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e da comunidade de SANTA RITA DO PARDO, acerca do recebimento suplementares em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, no Município e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 22, inciso II, §6, inciso I, o artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais.

Considerando o dever de o Município atuar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica Municipal, a dever desde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando de situações de risco sanitárias ou potencialmente prejudiciais;

Considerando especificamente a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pelo Organização Mundial de Saúde em 10 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana por novo coronavírus, 1918/1919;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pelo Organização Mundial de Saúde, em 20 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.217, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando o quanto disposto no Decreto Municipal nº 061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Santa Rita do Pardo-MS, em razão de presença de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

Considerando a confirmação do primeiro caso positivo de COVID-19, neste Município.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas obrigatórias no âmbito deste Município, para fins de enfrentamento da covid-19, consoante:

- I - Para suprir, temporariamente, o atendimento presencial ao público na sede da Prefeitura Municipal e nos órgãos públicos municipais, sendo restabelecidos apenas os trabalhos inerentes aos órgãos que integram o poder executivo municipal, devendo todos fazerem uso de máscaras, nos termos dos Decretos Estaduais e Municipais, exceção aos Poderes Legislativo Municipal quanto ao seu funcionamento, que regularizaram suas atividades e ao funcionamento mediante regulamentos próprios, dispondo, portanto, de autonomia funcional e administrativa e competência para se autogovernar;
 - II - A determinação contida no inciso I, é excepcionada quanto ao Hospital Nossa Senhora do Purpúreo, Sorocário, do ESE - Estratégias de Saúde da Família, José Góes e Nair Fernandes Alves, bem como a Farmácia Básica, assim como em relação à Unidade Básica de Saúde José Francisco Pereira, bem como em relação à Academia de Saúde, cujos órgãos manterão suas atividades normalmente para o atendimento da população;
 - III - Fica proibida a realização de velórios em residências, igrejas, clubes de serviço, associações de bairro, ou qualquer outro local que não a Casa de Velório do Município, devendo os velórios ocorrerem, exclusivamente naquele local, sendo permitida velório apenas no período diurno, com duração não superior a 4 horas e com sepultamento imediato após esse período, restando o horário de funcionamento do Cemitério Municipal, não podendo o velório se estender após as 17:00hs (horário de Brasília - 10:00hs Horário Oficial de Mato Grosso do Sul), sendo permitido no máximo 05 (cinco) pessoas, simultaneamente, na sala/câmara de velório onde se localiza o corpo e a respectiva uma funerária, devendo a família ser responsável pelo velório organizado e o pagamento de modo a evitar a aglomeração de pessoas, bem como ser mantida distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas que estiverem dentro do recinto onde ocorre o velório, e, na parte de fora da casa de velório, igualmente, deve ser respeitada a distância de segurança mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas que aguardam para atender ao recinto fechado, não sendo de encaminhamento do velório e sepultamento imediato, e, na hipótese de não ser possível a realização do enterro no dia do falecimento, após o horário definido neste inciso, haverá o fechamento da casa de velório, com a abertura no dia seguinte e partir das 05:00hs (Horário de Brasília - 07:00hs Horário Oficial de Mato Grosso do Sul, de modo a completar o período máximo de 04hs de velório, devendo a urna permanecer sobzida e sem acompanhamento enquanto estiver fechada a casa de velório;
 - IV - Os bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, espeterias, trailers, foodtrucks, carterias, restaurantes e afins e congêneres, bem como sorveterias e estabelecimentos congêneres, terão seu horário de funcionamento ao público limitado até as 21:00 horas do Horário Oficial de Brasília / 20:00 horas do Horário Oficial de Mato Grosso do Sul, não mais podendo continuar abertos para consumo no local após este horário, sendo vedado em absoluto o consumo de qualquer produto, bebidas, alimentação e afins em suas dependências ou dentro ou nos arredores da sede dos estabelecimentos, não podendo ser hipótese alguma haver aglomeração de pessoas nesses estabelecimentos, podendo ser mantidas exclusivamente as atividades de delivery (entrega dos pedidos até a casa ou trabalho de pessoa), bem como podendo haver a retirada do pedido no estabelecimento após este horário e a qualquer horário de dia ou da noite, desde que observada uma pessoa por vez para cada atendimento de entrega e que seja guardado distância mínima de 2,00m (dois metros) de uma pessoa para outra na hipótese de coincidir a compra, e, onde haja mesas, não poderá estar sentada mais de uma pessoa por mesa, devendo as mesas e os clientes estar guardando distância mínima de 2,00m (dois metros) entre um e outro, como forma de evitar o contágio do vírus;
 - V - Supermercados e mercearias deverão efetivamente limitar o acesso de clientes ao seu interior, devendo cada estabelecimento permitir no máximo 15 (QUINZE) clientes a cada vez, e desde que esse número atenda ao distanciamento mínimo de 2,00 metros de uma pessoa para outra, devendo estabelecimentos mercenários realizar a quarentela de clientes à proporcionalidade de seu área útil de venda de modo a cumprir as regras de distanciamento de 2,00 metros, e, na hipótese de desconformidade da medida, a fiscalização impor sanções administrativas como advertências, multas e até o fechamento do estabelecimento caso de desconformidade das medidas sanitárias determinadas ao enfrentamento de pandemia;
 - VI - Os demais estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados que estejam a funcionar no Município, igualmente devem tomar providências para que seja observada a não aglomeração de pessoas, devendo ser também mantida distância de pelo menos 2,00m (dois metros) entre uma e outra pessoa que adentre nos recintos privados, de modo a evitar a propagação do vírus;
 - Art. 2º - Ficam revogadas as demais disposições acerca do estado excepcional de emergência em saúde pública, nos termos dos decretos e instrumentos normativos já citados.
 - Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.
- Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
 Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 23 de junho de 2020.
CACILDO DAGNO PEREIRA
 Prefeito
DULCE APARECIDA MARQUES
 Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação - REAS-732